**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

**EMANOELLA CAROLINA ROCHA**

**ESTUDO ACERCA DA VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**Rio do Sul**

**2021**

**EMANOELLA CAROLINA ROCHA**

**ESTUDO ACERCA DA VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

Orientadora: Prof(a). Me. Cleidiane Sevegnani Adami

Estudo Acerca da Viabilidade de Utilização da Inteligência Artificial no Processo de Adoção de Crianças e Adolescentes.

Emanoella Carolina Rocha

**Rio do Sul**

**2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“ESTUDO ACERCA DA VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO DE ADOÇÃO”** elaborada pela acadêmica Emanoella Carolina Rocha foi considerada

( ) APROVADA

( ) REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann

Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_ de 2021

**Emanoella Carolina Rocha**

**Acadêmica**

**DUAS MÃES PARA UMA VIDA**

Era uma vez duas mulheres

Que nunca se encontraram

De um lado (não te lembras)

Do outro lado (A outra) aquela que tu chamas Mãe

Duas vidas diferentes

Na procura de realizar uma só: a tua

Uma foi a tua boa estrela

A outra o teu sol

A primeira te deu a vida

A outra te ensinou a viver

A primeira criou em ti a necessidade do amor

A segunda te deu esse amor

Uma te deu as raízes

A outra te ofereceu teu nome

A primeira te transmitiu teus dons

A segunda te deu uma razão para viver

Uma fez nascer em ti a emoção

A outra acalmou tuas angústias

A primeira recebeu teu primeiro sorriso

A outra secou tuas lágrimas

Uma te ofereceu em adoção

Era tudo o que ela podia fazer por ti

A outra rezou para ter uma criança

E Deus a encaminhou em tua direção

E agora, quando, chorando,

Tu me colocas a eterna questão

Herança natural ou educação?

De quem sou o fruto?

Nem de um nem de outro, minha criança,

Simplesmente, de duas formas

Diferentes de amor.

***Autor desconhecido***

**AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por ser a única presença que permanece para sempre, fonte de toda Justiça, sentido para além de todas as contradições e o melhor modelo para entender o que significa acolhimento incondicional.

À minha mãe, Elisangela Mafra, importante pilar em minha vida. Agradeço pelo incentivo e apoio incondicional em cada experiência vivida, sem você, sem dúvidas essa conquista não seria possível.

À minha avó Carmelina Tamanini, pelo amor e atenção que sempre me dedicou, pela experiência de vida e exemplos. Este trabalho é inspirado em você e no seu coração tão grande e generoso!

Ao meu irmão, parceiro, cúmplice Claudio Rocha Júnior pelo carinho com que me tratas, pela sua amizade sincera, pelo privilégio da convivência, pelo aprendizado da diferença, pelas brincadeiras e pelo apoio de todas as horas.

À minha querida Elizete Mafra Schmitz, não há palavras para que eu possa expressar meu amor e gratidão por ti, que acreditou no meu potencial, mesmo quando eu mesma duvidava.

Às minhas amadas Alice e Yasmin, minhas pérolas preciosas, por seu amor e suas risadas tão gostosas que serviram de descontração e motivação no decorrer deste trabalho.

Ao meu pai Claudio Rocha por fazer ser possível a concretização deste sonho. À sua esposa Elisangela Rocha, por incentivar a buscar o conhecimento.

Ao Arno, que entrou em minha vida no fim dessa trajetória, contribuindo com todo carinho e incentivo que precisei. Gratidão pelo amor e por trazer alegria e paz suficientes para trafegar com calmaria essa caminhada.

Agradeço à minha orientadora, Cleidiane Sevegnani Adami, pelo inestimável suporte e pelo incentivo na elaboração deste trabalho.

Agradeço a todos os professores que me acompanharam durante esses cinco anos, em especial, Leonardo Marcondes Machado, Jairo Pasqualini, Pablo Steffens, Cinthia Beatriz Bittencourt Schaefer, Cleidiane Sevegnani Adami, Patrícia Pasqualini, Andre Zanis Martignago, Carlos Roberto Claudino dos Santos, Daniel Mayerle, e tantos outros, pois a mim proporcionaram conhecimento e desenvolvimento, não somente no ramo acadêmico, mas também colaboraram para minha formação pessoal.

Aos amigos, Kelly, Julia, Patrícia e Fernando por sua prova de amizade.

À todas as pessoas que investiram em se tornar famílias adotivas, por meio da adoção legal.

Assim, espero que esta graduação tenha em mim despertado, não a arrogância e a vaidade, mas sim a verdadeira humildade, para oferecer à sociedade a minha parcela que não é mais que uma contribuição singela.

**RESUMO**

Ao mesmo tempo que a Inteligência Artificial (IA) emerge como um potencial mecanismo para auxiliar os tomadores de decisão, bem como corroborar com o bem-estar e a qualidade de vida humana trazendo uma possível alternativa na resolução de procedimentos burocráticos ou mesmo facilitando o trabalho, pouco se sabe sobre a sua real utilização na área jurídica, mais especificamente nos processos de adoção de crianças e adolescentes no Brasil. Desta forma, este trabalho tem como objetivo investigar a viabilidade do uso da IA nos processos de adoção através de uma revisão de literatura. Encontrou-se em literatura diversos estudos de caso que discutem a sua potencial aplicação como alternativa no auxílio às decisões do judiciário. Este trabalho abordará, inicialmente, o conceito de adoção. Para sua contextualização e fundamentação, a análise prosseguirá com a evolução histórica, perpassando elos institutos vigentes no ordenamento jurídico vigente, e ainda a base principiológica pela qual é norteado o direito de família. O segundo capítulo propõe-se, inicialmente, traçar as espécies de adoção existentes. Em seguida, é realizada uma análise acerca dos procedimentos para se intentar o processo de adoção. No terceiro capítulo, foi realizada uma análise através de exemplos concretos de utilização da inteligência artificial, tanto no Brasil quanto no exterior, com o objetivo de verificar a real eficácia de utilização de algoritmos.

**Palavras-chave:** Adoção. Celeridade. Crianças e Adolescentes. Inteligência Artificial. Processo Judicial.

**ABSTRACT**

While Artificial Intelligence (AI) emerges as a potential mechanism to aid decision makers, as well as to support the well-being and quality of human life as a possible alternative in solving bureaucratic procedures or even facilitating their work, little is known about its real use in the legal area, more specifically in the Brazilian processes of children and adolescents’adoption. Thus, this work aims at investigating the feasibility of using AI in adoption processes through a literature review. Several case studies were found in the literature that discuss its potential application as an alternative to help in the decisions of the judiciary. This work will address, at first, the concept of adoption. In order to contextualize and to provide a scientific based-argumentation, a historical evolution analysis is shown, next a current institutes in the modern legal system, and also the principle base by which the family law is guided integrate this work. The second chapter is proposed to plot the existing adoption species. Besides that, an analysis of the procedures to follow the adoption process is done. In the third chapter, an analysis was carried out through concrete examples of Artificial Intelligence use, both in Brazil and abroad, to verify the real effectiveness of the use of algorithms.

**Keywords**: Adoption. Speed. Children and Adolescents. Artificial intelligence. Judicial process.

**SUMÁRIO**

[INTRODUÇÃO 11](#_Toc85484835)

[2 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL 13](#_Toc85484836)

[2.1 ADOÇÃO 13](#_Toc85484837)

[2.2 A HISTÓRIA DA ADOÇÃO NO TEMPO 14](#_Toc85484838)

[2.3 A ADOÇÃO NO BRASIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE 20](#_Toc85484839)

[2.3.1 A adoção e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 20](#_Toc85484840)

[2.3.2 A adoção à luz do código civil 22](#_Toc85484841)

[2.3.3 A adoção à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente 23](#_Toc85484842)

[2.4 BASE PRINCIPIOLÓGICA DO DIREITO DE FAMÍLIA E ADOÇÃO 25](#_Toc85484843)

[3 ESPÉCIES DE ADOÇÃO 32](#_Toc85484844)

[3.1 ADOÇÃO À BRASILEIRA 32](#_Toc85484845)

[3.2 ADOÇÃO MONOPARENTAL 32](#_Toc85484846)

[3.3 ADOÇÃO DE IRMÃOS 33](#_Toc85484847)

[3.4 ADOÇÃO ESPECIAL (CRIANÇAS COM PROBLEMAS DE SAÚDE) 34](#_Toc85484848)

[3.5 ADOÇÃO HOMOAFETIVA 34](#_Toc85484849)

[3.6 ADOÇÃO PÓSTUMA 35](#_Toc85484850)

[3.7 ADOÇÃO INTER- RACIAL 35](#_Toc85484851)

[3.8 ADOÇÃO INTERNACIONAL 36](#_Toc85484852)

[3.9 ADOÇÃO AVOENGA 37](#_Toc85484853)

3.10 A ADOÇÃO PELO CADASTRO NACIONAL 38

[4 PROCESSO DE ADOÇÃO 39](#_Toc85484854)

[4.1 DA HABILITAÇÃO 39](#_Toc85484855)

[4.2 AVALIAÇÃO DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL 40](#_Toc85484856)

[4.3 PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA ADOÇÃO 40](#_Toc85484857)

[4.4 ANÁLISE DO REQUERIMENTO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA 41](#_Toc85484858)

[4.5 INGRESSO NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO 41](#_Toc85484859)

[4.6 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA 42](#_Toc85484860)

[4.7 DA SENTENÇA 42](#_Toc85484861)

[5 A TECNOLOGIA E O DIREITO 42](#_Toc85484862)

[5.1 CONCEITO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 43](#_Toc85484863)

[5.2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO – EVOLUÇÃO HISTÓRICA 45](#_Toc85484864)

[5.3 COMO O PROCESSO PODE SER JULGADO PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 46](#_Toc85484865)

[5.4 INDUZINDO O PROCESSO 47](#_Toc85484866)

[5.5 SITUAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO BRASILEIRO 49](#_Toc85484867)

[5.5.1 O Robô advogado 49](#_Toc85484868)

[5.5.2 Doutora Luzia 49](#_Toc85484869)

[5.5.3 Plataforma Radar 50](#_Toc85484870)

[5.5.4 Victor 51](#_Toc85484871)

[5.6 CONSTRUINDO O JUIZ ARTIFICIAL 51](#_Toc85484872)

[5.7 O PROCESSO DE ADOÇÃO E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 52](#_Toc85484873)

[6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 56](#_Toc85484874)

[REFERÊNCIAS 58](#_Toc85484875)

# INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso aborda sobre a viabilidade de ferramentas de inteligência artificial dentro dos processos que versam sobre adoção de crianças e adolescentes no Brasil.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar a viabilidade do uso de inteligência artificial no processo de adoção de crianças e adolescentes.

 Os objetivos específicos são: a) Observar o instituto da adoção para que se atinja o fim proposto, ou seja, incluir o menor em famílias substitutas; b) Discutir se é possível criar ferramentas de inteligência artificial nos processos judiciais; c) Demonstrar que com a celeridade que as ferramentas de inteligência artificial oferecem, o processo de adoção poderia tornar-se mais célere.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: é viável utilizar inteligência artificial no processo de adoção?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese H0: supõe-se que é viável utilizar ferramentas de inteligência artificial no processo de adoção.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito através da técnica da pesquisa na literatura.

Entende-se que para a boa formação da criança e do adolescente o papel da família é fundamental e determinante no seu futuro como ser humano. A presença do pai e/ou da mãe é fundamental para que se tenham condições necessárias ao crescimento saudável do menor, e esse é o objetivo de se ter a regulamentação do Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange a adoção no Brasil.

Principia–se, no Capítulo 1, com o conceito acerca do termo adoção, perpassando pela evolução histórica, onde tem-se relatos de adoções nos próprios escritos bíblicos. Adiante menciona-se sobre o instituto da adoção frente os diferentes diplomas legais, como Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Capítulo 2 trata acerca das espécies e processo de adoção, sendo que no primeiro delimita-se as formas existentes de adotar, já a segunda descreve o processo de adoção em si, desde a fase de habilitação, participação em programas de preparatórios, estágio de convivência e até a sentença, onde então é decretada a constituição da nova família.

 O Capítulo 3 dedica-se a analisar o processo de adoção por meio de agentes de inteligência artificial, iniciando-se com a conceituação para melhor entendimento do tema, passando-se para a evolução histórica bem como exemplos de implementação das ferramentas de inteligência artificial no judiciário brasileiro. Demonstra-se ainda alguns dados disponibilizados pelo Sistema Nacional de Adoção, acerca do número de pretendentes dispostos a adotar equivale a oito vezes mais do que crianças disponíveis para a adoção.

Ressaltamos ainda que a maior parte dos pretendentes não estão vinculados a qualquer criança ou adolescente, ou seja, não foi possível realizar a vinculação automática desses pretendentes considerando o perfil desejado por eles com o perfil existente das crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

Ao final fica claro que o uso da Inteligência Artificial é imprescindível para a celeridade do processo de adoção pois seria possível realizar “*matches*” entre pessoas compatíveis entre si, porém, deve-se levar em conta a superação do critério cronológico de adoção, previsto em lei.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a viabilidade de implementação de inteligência artificial no judiciário, mais precisamente nos processos de adoção de crianças e adolescentes.

# 2 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

## 2.1 ADOÇÃO

Adotar conforme sugere Pontes de Miranda é *“*o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação de paternidade e filiação[[1]](#footnote-1)”. Ou seja, cria-se uma relação jurídica de parentesco semelhante à filiação biológica ou consanguínea.

Já para o doutrinador Clóvis Bevilaqua[[2]](#footnote-2) a adoção constitui: “o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho*”.* Veja-se, o termo “aceitar” usado pelo doutrinador parece conflitar com o real comportamento do adotante, tendo em vista que quem toma iniciativa de adotar é o próprio adotante. Ou seja, não lhe é “oferecido” uma criança para criar e considerar como filho.

No conceito de outro renomado autor, Augusto Cury:

A adoção é o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha. Ou ainda a adoção sendo o meio no qual atribui a condição de filho ao adotado, ocorrendo total e completo desligamento do adotado com o seu vínculo familiar anterior, salvo no caso de impedimentos matrimoniais. (CURY, 2010, p.190)

Pode-se dizer que a adoção é constituída por uma relação única e exclusivamente jurídica, que se sustenta sob um viés afetivo, sendo assim, é conhecida como uma relação civil, constituída através de uma sentença judicial, que resulta da vontade do(s) adotante(s). Se fosse uma relação natural, ou seja, de sangue, chamar-se-ia de relação biológica.

Ser adotado é passar a gozar de um estado de filho de pessoa estranha, independentemente do vínculo biológico.

A criança e o adolescente tem assegurados perante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227, *caput* que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**.[[3]](#footnote-3) (grifo nosso)

O(s) adotante(s) passa(m) a ser a nova família do adotado, sendo assim, essa tem o dever de proporcionar ao adotado um ambiente familiar propício para um desenvolvimento saudável. Desta forma, tem a criança e o adolescente assegurados o princípio da proteção integral[[4]](#footnote-4), devendo o(s) adotante(s) prover um ambiente familiar adequado para o bom desenvolvimento da criança, que por algum motivo, foi afastada de sua família biológica.

Os pretendentes à adoção precisam entender que assim como parir um filho, o ato da adoção precisa de preparo, ou seja, é necessário despender do mesmo empenho e vontade, afinal, adotar é um ato de amor, de doação para com aquele novo ser que ingressa na nova casa.

A responsabilidade de adotar uma criança/adolescente deve ser analisada em todas as suas faces pelo(s) adotante(s): deve-se ter em mente que o adotado não é responsável por suprir as expectativas dos novos pais. É saber que o ato de adotar é irrevogável, e que um estranhamento pela nova família pode causar um duplo sentimento de rejeição, ou seja, a criança já foi rejeitada pela relação biológica e novamente pela família adotiva. Os pretendentes à adoção devem ater-se sobre a responsabilidade e a complexidade desse ato.

É de saber, que adotar é reconhecer no filho gerado por outro, o próprio filho; é inserir uma criança em uma família, de forma definitiva e com todos os vínculos próprios da filiação e, principalmente, porque o ato de adotar é irrevogável, isto é, não pode ser alterado.

## 2.2 A HISTÓRIA DA ADOÇÃO NO TEMPO

O contexto histórico em que o instituto da adoção surge demonstra que essa não é uma prática pós-moderna. Conforme nos descreve Paiva, os escritos bíblicos já mencionam casos envolvendo adoção de crianças, como a história de Moisés. Aproximadamente no ano 1250 a.C., por determinação do faraó, todas as crianças israelitas do sexo masculino deveriam ser mortas ao nascer. A mãe de um desses meninos decidiu colocá-lo em um cesto à beira do rio na esperança de que sobrevivesse. A criança, que recebeu o nome de Moisés, foi encontrada pela filha do faraó, que o adotou como filho.[[5]](#footnote-5)

No Brasil, foi com o advento da Lei nº 3.071 de 1916, que se regulamentou o instituto da adoção. Estabelecia o referido Código Civil, que somente os maiores de 50 (cinquenta) anos[[6]](#footnote-6), cuja diferença de idade entre o adotante e o adotado deveria ser de no mínimo de 18 (dezoito) anos[[7]](#footnote-7), poderiam adotar. Exigia também que os adotantes não tivessem prole legítima[[8]](#footnote-8), comprovando sua esterilidade, atualmente tal determinação foi banida do diploma legal.

Entretanto, havia mais entraves do que favorecimento ao processo de adoção. Ao analisar os artigos do antigo código percebe-se que as exigências desestimulavam a prática da adoção e que a proteção da criança e/ou do adolescente através da garantia de direito em ser criada por uma família não era a finalidade primordial, pois era atendido o interesse dos adultos que não podiam ter ou não possuíam filhos.[[9]](#footnote-9)

O surgimento da Lei 3.133, de 08 de maio de 1957, trouxe importantes alterações às regras do C.C de 1916. A este respeito, observa-se que:

Foi esse diploma que passou a considerar a adoção sob o prisma assistencial, tendo em mira a condição do adotado, representando na realidade, uma nova adoção, distante daquela prevista pelo legislador anteriormente, modificando a redação no que tange ao instituto da adoção, passando assim a ter caráter assistencialista. (RODRIGUES, 2008. p.337)[[10]](#footnote-10)

Com isso, verifica-se que o legislador quis incentivar a adoção. O instituto da adoção teve um enfoque assistencial, dando uma atenção maior para com a pessoa do adotado. Foi com a modificação deste código, que o legislador flexibilizou a idade mínima do adotante, de 50 (cinquenta) anos passou a ser de 30 (trinta) anos[[11]](#footnote-11). O novo diploma permitiu ainda que a adoção fosse realizada por adultos com ou sem prole legítima ou ilegítima, sendo que anteriormente era disponibilizado apenas àqueles que eram estéreis, ou seja, não pudessem ter filhos biológicos.

Vejamos ainda, o disposto nos artigos 368, 369 e 370, acerca da diferença de idade bem como sobre o vínculo matrimonial, *in verbis:*

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único: Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.[[12]](#footnote-12)

Esses tipos de adoção, em que se estabelecia o vínculo de filiação entre adotante e adotado, eram realizados através de escritura pública, sem, no entanto, haver interferência judicial.

É válido ressaltar que a Lei 3.133/57 trouxe algumas modificações como o fato de que ninguém poderia ser adotado por duas pessoas, salvo se fossem casados[[13]](#footnote-13), essa disposição ainda permanecia no Código Civil de 2002, sendo que referida restrição se mantinha para as relações de união estável. Com isso pretendia-se igualar à família biológica, podendo manter o nome de origem, bem como permanecer com a obrigação de alimentos com relação aos pais biológicos.

Venosa (2011. p.282), afirma que, “novas alterações foram introduzidas pela Lei nº 4.655/65, pela qual restou estabelecida a legitimação adotiva, onde se estabelecia um vínculo profundo entre adotante e adotado, muito próximo da família biológica”. O Código de Menores, Lei nº 6.697/79, substituiu esta legitimação adotiva pela adoção plena.

A lei ainda deu ao adotado a possibilidade de aceitar a adoção, e caso fosse incapaz ou nascituro o seu representante legal.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro.[[14]](#footnote-14)

Essa possibilidade de ouvir o menor quanto a sua vontade ou não de ser adotado era uma garantia a ele concedida, porém o artigo não aborda a partir de qual idade a sua opinião viria a ser aceita. Cabe destacar ainda que o artigo garante o direito dos pais ou representante legal oficializar seu consentimento na entrega da criança.

Os pais tinham total discricionariedade em relação ao pátrio poder da criança/adolescente. Podendo escolher a quem seria entregue a adoção, sendo assim através da realização de escritura pública, bem como tendo os adotantes cumprido os requisitos elencados nos artigos 368, 369 e 375, podendo ainda ser adotantes pessoas estrangeiras, ou quem bem entendessem os pais.

O ato de adotar não era irrevogável e tinha, portanto, prazo certo e determinado para terminar. Acontecia então o rompimento dos vínculos entre adotado e a família adotante, sendo, portanto, extinta quando as partes assim desejassem ou então quando a criança completasse a maioridade ou com a cessação da interdição.

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I - quando as duas partes convierem;

II - nos casos em que é admitida a deserdação.[[15]](#footnote-15)

Apesar das alterações, ainda ficou estabelecido no art. 377 do antigo Código que “quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolvia a sucessão hereditária” [[16]](#footnote-16). Situação que restou alterada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 227, § 6º, o qual equiparou os filhos de qualquer natureza, para todos os fins.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.[[17]](#footnote-17)

Destaca-se, ainda, a questão discriminatória no tocante aos direitos sucessórios, pois os filhos adotados eram excluídos caso o adotante tivesse filhos legítimos ou reconhecidos. O vínculo com os pais biológicos permanecia e apenas o poder familiar era passado ao adotante.

O papel da criança/adolescente era diferente se comparado aos dias atuais, conforme preceitua Barros *“*o filho, no Código Civil de 1916, sofria um processo de ‘coisificação’, isto é, constituía-se em mero objeto de um quase empréstimo, na qual a titularidade de possuidor poderia ser transferida com a possibilidade de retorno ao *status quo ante*”[[18]](#footnote-18).

Contudo, houve uma evolução de pensamento quanto a necessidade de reformular a figura da criança e do adolescente, tendo em vista o desamparo aos órfãos que se encontravam sem assistência de responsáveis, estando submetidos a própria sorte.

Neste sentido, em 1965 criou-se a Lei nº 4.655 que versava sobre a legitimação adotiva, onde passou de uma escritura pública para uma espécie de registro tardio da criança ou adolescente adotado. Assim, havia a possibilidade de cancelamento do registro de nascimento da criança adotada, senão vejamos o artigo 6º:

Art. 6º A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos devendo ser inscrita, mediante mandado no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidões.

§ 1º nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 2º O registro original do menor será anulado, também por mandado do Juiz, o qual será arquivado.[[19]](#footnote-19)

Referido diploma legal sofreu uma espécie de “boicote” quando não foram aprovadas alterações imprescindíveis para garantir o interesse da criança e do adolescente como previa o projeto originário, como o período probatório, igualdade de direitos e deveres entre o filho biológico e o filho adotado, realização de estudo psicossocial, entre outros.

Já em 1979, entrou em vigor a Lei 6.697, denominada como Código de Menores, cujo objetivo era corrigir eventuais lacunas da legislação vigente. Esse diploma legal foi de suma importância para a proteção do menor que se encontrava em situação de orfandade. A adoção foi ainda classificada em dois tipos, sendo a adoção plena, e a adoção simples.

Segundo Venosa (2011. p.282), “A adoção simples não desvinculava o adotado de sua família biológica.” A este respeito elenca a doutrina que:

Dava origem a um parentesco civil somente entre o adotante e o adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguia os direitos e deveres resultantes do parentesco natural. (GONÇALVES, 2007, p.341)[[20]](#footnote-20)

Quanto à adoção plena, tem-se que o adotado era inserido instantaneamente na nova família “o assento de nascimento era alterado, para que não fosse revelada a origem da filiação, substituindo o nome dos avós”[[21]](#footnote-21).

Sendo assim o adotado era tido como legítimo, integrando plenamente a família do adotante e seus parentes. Por consequência havia a extinção do parentesco entre a criança/adolescente com seus pais e parentes biológicos, tornando-se a adoção um ato irrevogável.

Segundo Diniz entende-se por adoção plena:

A adoção plena traduz-se numa espécie de adoção, em que o menor adotado passa a ser irrevogavelmente para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo em caso de impedimentos matrimoniais. (DINIZ, 20021, p. 425)[[22]](#footnote-22)

Esclarece Pereira que:

Diversamente da adoção simples, que tem o caráter contratual, a adoção plena somente se perfaz como um ato complexo, em que se associa a emissão volitiva dos legitimantes ao provimento jurisdicional. Assim, o preenchimento do requisito formal desdobra-se em duas fases: uma volitiva ou consensual, e outra judicial. (PEREIRA, 2007, p.221)[[23]](#footnote-23)

E acrescenta:

Na adoção podem ser observados os dois aspectos: de sua formação e do status que gera. No primeiro dar-se-á um contrato de direito de família, submetido aos requisitos peculiares. No segundo, está presente a sua natureza institucional, que lhe empresta solenidade e estrutura. (PEREIRA, 2007, p.221)[[24]](#footnote-24)

Cabe ressaltar ainda, a opinião de Albergaria, quando diz que “no direito moderno a adoção simples ou a adoção plena era uma instituição que dependia da sentença do juiz e do acordo de vontades dos sujeitos da adoção. É um ato misto formado de um ato de direito público e outro de direito privado.”[[25]](#footnote-25)

Diante de todo o exposto, verifica-se que através da presente pesquisa foi possível analisar como o instituto da adoção era amparado pelo direito em épocas passadas até a atualidade com o advento da lei nº 6.697/79 que instituiu o Código de Menores.

## 2.3 A ADOÇÃO NO BRASIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE

Conforme abordado no tópico anterior, cristalina é a evolução do instituto da adoção, desta forma, é importante abordar referido instituto perante a ótica jurídica, ponderando sua aplicação em diversos diplomas legais, bem como sua aplicação perante a legislação vigente.

### 2.3.1 A adoção e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

É válido ressaltar que no Código Civil de 1916, bem como no Código de Menores de 1979, a adoção era simples, revogável e contratual; ou plena, irrevogável e concedida.

No entendimento de Venosa:

A Constituição Federal contém vários preceitos que direcionam a ordem penal, civil e processual, assim como aqueles direitos e garantias de qualquer pessoa e, particularmente, de crianças e adolescentes. (VENOSA, 2011. p.282)[[26]](#footnote-26)

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o instituto da adoção, bem como a pessoa menor de idade receberam uma atenção especial, uma vez que seu artigo 227 estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos básicos à criança e ao adolescente, *in verbis:*

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.[[27]](#footnote-27)

O Direito, através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, começa a visualizar a criança não mais como “coisa” e sim, como ser humano detentor de direitos e deveres, equiparando o filho adotivo ao filho biológico[[28]](#footnote-28), não sendo mais tolerado retornar ao *status quo ante* isto é, devolver o menor adotado a família de sangue.

Verifica-se assim que é dispensando à criança e ao adolescente um novo tratamento, embasando-se no princípio da proteção integral, também conhecido como não discriminação dos filhos.

Referido princípio está consolidado no artigo 227 § 6º, que dispõe acerca do instituto da adoção e determina sobre a proibição de discriminação relativa à filiação, ou seja, atribui ao adotado os mesmos direito e qualificações que os filhos biológicos teriam.

Neste contexto o ato da adoção deixou de ser um instrumento contratual pelo qual era realizado através de escritura pública[[29]](#footnote-29) e passou a ser analisado pelo Poder Público por pedido judicial e *a posteriori* é inscrita no Registro Civil mediante sentença constitutiva.[[30]](#footnote-30)

Desta forma, é dado ao Poder Público a possibilidade de atender o melhor interesse da criança e adolescente uma vez que o pedido é concedido após a realização de exame minucioso da família adotante.

Portanto garante-se que os princípios constitucionais sejam preservados, garantindo-se à criança e ao adolescente uma convivência familiar e comunitária a partir da adoção responsável.

### 2.3.2 A adoção à luz do código civil

O instituto da adoção é regulamentado no Código Civil de maneira geral, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente trata de forma específica algumas situações.

Este Código Civil[[31]](#footnote-31) (2002) elenca no Livro IV em que trata do direito de família, no subtítulo II (Das Relações de Parentesco), mais precisamente no Capítulo IV fala-se da adoção.

Verifica-se que se encontram vigentes os artigos 1.618 e 1.619, referindo-se à competência do Estatuto da Criança e do Adolescente e acerca da adoção de maiores de 18 anos pela qual deverá ser assistida pelo Poder Público, dependendo, portanto, de sentença constitutiva para a efetivação da adoção.

Art. 1.618.  A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619.  A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.620 a 1.629 – revogados.[[32]](#footnote-32)

Conforme os artigos supracitados é notório que o Código Civil (2002) trata acerca do direito à convivência familiar, direito esse assegurado à criança e ao adolescente. Neste sentido vem o instituto da adoção visando garantir à criança em situação de orfandade a inclusão em família distinta da sua natural.

### 2.3.3 A adoção à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituído pela Lei nº 8.069/90 visa garantir os direitos já previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A lei que antecede referido estatuto é o Código de Menores de 1979, que se referia àqueles que estavam em situação de abandono, e tinha a função de reeducar ou recuperar a criança que se encontrava em condição irregular, bem como tratava a criança e o adolescente como um objeto.

Cabe mencionar novamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado a partir dos princípios elencados naquele diploma legal. A adoção foi disposta na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com o cunho de tratar com dignidade o ser humano, através de seus preceitos e normas fundamentais, assegurando a proteção do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente faz parte de um ramo do direito público tendo em vista a responsabilidade que o Estado tem em relação à criança e ao adolescente, tratando de todos os menores independentemente da situação em que eles se encontram.

O estatuto define que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, e ainda, tem por objetivo a proteção integral do menor, assegurando o pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso. Sendo assim, verifica-se já no início do capítulo ao qual trata da adoção (Capítulo III – Direito à Convivência Familiar e Comunitária; Seção III – Da Família Substituta; Subseção IV – Da Adoção), a advertência de que a criança e o adolescente serão colocados em família substituta apenas em situações excepcionais e o ato por si só é irrevogável.

Na concepção de Venosa, “toda criança e adolescente tem o direito fundamental de ser criado e educado no seio de uma família natural ou substituta”[[33]](#footnote-33)*.*

A opção de colocar a criança ou adolescente em família diversa da natural é uma opção excepcional, tendo em vista que compete ao Estado dar a família biológica condições para cuidar de sua prole, vejamos como referida situação está disposta no diploma legal:

Art. 19.  É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.[[34]](#footnote-34)

Em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o direito de igualdade entre os filhos de sangue e os adotivos.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.[[35]](#footnote-35)

Desta forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que toda criança e adolescente possui o direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas que possam prejudicar seu desenvolvimento.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.[[36]](#footnote-36)

O menor, abandonado por seus pais ou responsáveis, ou ainda, aqueles que forem vítimas de maus-tratos, somente serão colocados em adoção quando não tiverem outros parentes que possam assumi-los. É vedada a retirada do menor da convivência familiar por questões exclusivamente econômicas e por escassez de recursos materiais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.[[37]](#footnote-37)

O núcleo familiar somente será destituído por força de decisão judicial, e dada a sua gravidade, deverá ser fundamentada por motivos justos, como o descumprimento por parte dos pais do dever de guarda e sustento, além de maus-tratos e violência.

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 22.[[38]](#footnote-38)

A adoção só será concretizada quando o instituto representar vantagens para a criança e adolescente e os motivos para a tomada da decisão forem legítimos.

Segundo Nader, “O requisito fundamental para a adoção é que ofereça as condições necessárias ao pleno desenvolvimento, material e moral, do filho adotivo.”[[39]](#footnote-39)

Finalmente, é importante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente prediz que a adoção é irrevogável. Concedida a adoção e transitada em julgado a referida decisão, ocorre a imutabilidade do ato. A sentença judicial proferida pelo juiz togado será remetida ao Cartório de Registro Civil, do qual não será permitida a emissão de qualquer certidão que mencione a adoção. A inscrição no registro do menor adotado constará o nome dos pais adotantes, bem como é uma faculdade dos pais, alterarem o nome da criança ou adolescente.

## 2.4 BASE PRINCIPIOLÓGICA DO DIREITO DE FAMÍLIA E ADOÇÃO

 A palavra princípio origina-se do latim *principium* e significa começo, início, ponto de partida[[40]](#footnote-40).Segundo o doutrinador Celso Bandeira de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.[[41]](#footnote-41)

Portanto, verifica-se os princípios representam as fontes fundamentais do Direito e os valores consagrados de uma sociedade. Os princípios limitam as regras, preenchem as lacunas e servem de parâmetro. Vejamos:

Os princípios gerais do direito são referenciados no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, como forma de integralizar o direito, ideia central dos princípios. Havendo lacunas na lei ou obscuridades, o juiz valer-se-á dos princípios para elucidar o caso, pois as relações humanas são complexas e dinâmicas e a partir da elaboração de uma lei, torna-se difícil o legislador ter uma previsão de situações fáticas que podem ocorrer e que fogem do alcance da lei, e se não houvesse a fonte principiológica o Estado talvez não pudesse sanar o conflito, apenas baseando-se exclusivamente na letra da lei, visto que os conflitos sociais possuem uma complexidade muito maior do que somente a lei pode abranger (MARQUES, 2009).[[42]](#footnote-42)

É difícil quantificar e elencar todos os princípios que norteiam o direito de família, pois diversos doutrinadores descrevem números referentes a quantidade, de maneiras diferentes e não existe um consenso se realmente existe uma quantia certa e taxativa. Por exemplo, Francisco Amaral (1999) citado por Dias (2016, p. 47)[[43]](#footnote-43)elenca onze princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, mas sem a ideia de esgotar seu elenco ou torná-lo taxativo:

a) Reconhecimento da família como instituição básica da sociedade e como objeto especial da proteção do estado (CF 226); b) existência e permanência do casamento civil ou religioso como base, embora sem exclusividade da família; c) competência da lei civil para regular os requisitos, celebração e eficácia do casamento e sua dissolução; d) igualdade jurídica dos cônjuges (CF 226 §5º); e) reconhecimento para fins de proteção do Estado da entidade familiar formada pela união estável de homem e mulher, assim como da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF 226 §§3º e 4º); f) possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio (CF 226 §6º); g) direito de constituição e planejamento familiar fundado no princípio da paternidade responsável, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o seu exercício (CF 226 §7º); h) igualdade jurídica dos filhos, proibidas quaisquer designações discriminatórias (CF 227 §6º); i) proteção da infância, com o reconhecimento de direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao jovem, e responsabilidade da família, da sociedade e do Estado por sua observância (CF 227); j) atribuição dos pais do dever de assistência, criação e educação dos filhos (CF 229); k) proteção do idoso (CF 230).

Muito embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elenca diversos direitos e garantias fundamentais, há alguns princípios que se referem diretamente à família, dentre eles destacam-se: a) princípio da dignidade da pessoa humana b) princípio da igualdade e respeito às diferenças c) princípio da afetividade e solidariedade familiar d) princípio da proteção integral a crianças e adolescentes.

Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana vale ressaltar que é o princípio universal, é a partir dele que se ramificam os demais princípios. Ele garante proteção àquele que virá a nascer, trazendo ainda o dever geral de respeito e proteção à humanidade, neste sentido ressalta Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

Não se permitindo qualquer atividade que exponha o ser humano na sujeição de “coisa”, resguardando a sua liberdade, os seus direitos e seu desenvolvimento. No núcleo familiar também é dever de todos os seus membros promover o respeito em igual intensidade a todos os demais familiares, para promover a convivência digna entre todos (GAMA, 2008).[[44]](#footnote-44)

O princípio em voga está diretamente ligado ao direito de família e aos direitos humanos, por isso “seria indigno e descabível dar tratamento diferenciado de acordo com as várias formas de famílias e filiação existentes e que tendem a ampliar esse espectro no futuro, conforme passam as gerações”.[[45]](#footnote-45)

 Em relação ao princípio da igualdade e respeito às diferenças, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegurou-se o tratamento e proteção de forma igualitária a todos os cidadãos na sociedade:

Dar aos seres de uma mesma categoria, tratamento igualitário configura-se como igualdade formal, mas ao mesmo tempo em que a lei é aplicada igualmente a todos, não se torna suficiente para sanar as desigualdades existentes. Com isso, temos a ser alcançada a igualdade material, justamente em razão da existência destas desigualdades presentes, e que para alcançá-la, com efeito, devem ser sopesadas as medidas das deficiências isonômicas para que se atinja o alcance e prevalência da mesma (DIAS, 2016).[[46]](#footnote-46)

A igualdade diz respeito as minorias e as suas diferenças, sendo que a igualdade garante reconhecimento e proteção as diferenças apresentadas pelos indivíduos em relação aos demais.

Portanto é a própria justiça que nos traz a permissão para pensar em igualdade, e havendo lacunas legais no alcance de direitos deve ser atingido através da analogia que naturalmente é fundada no princípio da igualdade[[47]](#footnote-47).

No âmbito do direito de família, foi o princípio constitucional que mais provocou transformações em sua esfera no que tange às relações matrimoniais entre homem e mulher e de convivência entre filhos, pois no passado a desigualdade entre gêneros era forte e nitidamente visível na sociedade patriarcal que imperou durante muitos séculos. Existia um poder marital que sujeitava a mulher restritamente às tarefas domésticas e a criação dos filhos. O marido exercia o poder de chefe da família e da sociedade conjugal, onde incumbia a ele administrar os bens da família e também os particulares da mulher além de ter o direito de prover o sustento familiar. Com o advento da Constituição e a proclamação do princípio em seu conteúdo, o distanciamento entre homens e mulheres e o tratamento discriminatório foram aos poucos diminuindo derrubando uma série de dogmas anteriormente impostos (GAMA, 2008; DIAS, 2016)[[48]](#footnote-48).

Além da proteção da família com relação aos cônjuges, esse princípio também alcança os vínculos de filiação, proibindo qualquer tipo de segregação discriminatória em relação à filhos havidos na constância de um casamento, ou não, e por adoção, ideia constante no artigo 227, § 6º da Constituição Federal. O dispositivo consagrado traz a absoluta igualdade entre todos os filhos, sendo inadmissível qualquer distinção entre filiação legítima ou ilegítima independente se os pais forem casados ou não, e à filiação adotiva.

Acerca do tema, dispõe Gonçalves:

Para a ordem constitucional e principiológica atual, todos são apenas filhos com iguais direitos, deveres e qualificações. Da mesma forma também não se permite qualquer discriminação entre filhos legítimos e adotivos no que concerne ao nome, alimentos, poder familiar e direito de sucessão, ao mesmo tempo em que permite o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento a qualquer tempo e proíbe qualquer menção relativa a filiação ilegítima, e veda qualquer designação discriminatória sobre a filiação no assento de nascimento. Foi banida por completo a rotulação de que os filhos eram reconhecidos de acordo com a condição matrimonial dos pais (GONÇALVES, 2014)[[49]](#footnote-49).

Em suma, a lei não pode estabelecer normas que arbitrem algum tipo de privilégio a algo ou alguém, e a mesma não pode ser aplicada de forma que gere desigualdades.[[50]](#footnote-50)

Quanto ao princípio da afetividade e solidariedade familiar diz respeito que é competência da entidade familiar zelar pelos indivíduos em razão da solidariedade existente entre eles.

Hoje a família funda-se basicamente na fraternidade e reciprocidade; no dever que cada um tem para com o outro, geram-se deveres recíprocos e solidários entre os familiares demonstrando-se que não compete somente ao Estado prover todo o elenco de direitos e deveres, mas que a própria família também deve atentar-se em cumpri-los e resguardá-los, como por exemplo, quando se fala em crianças e adolescentes compete primeiramente à família, em segundo lugar, à sociedade e por último ao Estado o dever de dar absoluta prioridade à garantia dos direitos dos cidadãos em formação, ideia constante no artigo 227 da Constituição Federal. O mesmo acontece com o dever dos pais de dar assistência aos filhos (GAMA, 2008)[[51]](#footnote-51).

Para Maria Berenice Dias, “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue”[[52]](#footnote-52). Significa que o “afeto não é somente um elo que liga os membros de uma família, mas muito mais do que isso, é algo que traz um caráter de humanidade à família”[[53]](#footnote-53).

Referente ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão[[54]](#footnote-54).

Para que se colocasse efetivamente em prática todo este rol de direitos e garantias que inicialmente devem ser assegurados pela família e em seguida pela sociedade e pelo Estado, fez necessário a criação e promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, houve a reprodução do referido artigo, mas de forma exaustiva foram dispostos os meios para garantir grau máximo de eficácia e validade aos direitos conferidos à pessoa em formação.

Sobre este princípio, Rossato; Lépore; Sanches e Dias ensinam que:

Os direitos da criança e do adolescente tiveram um grande reconhecimento jurídico no Brasil, sendo elevados a um altíssimo nível de preocupação com a dignidade e bem-estar da criança e do adolescente adquirindo um status humanitário, muito mais ligado a uma ideia de positivação dos direitos humanos adquirindo um caráter fundamental no mesmo formato e mesmo patamar dos dispositivos existentes em nossa Constituição, tornando-se assim, os direitos da criança e do adolescente equivalentes aos direitos fundamentais trazendo a doutrina da proteção integral em seu conteúdo e não mais permitindo qualquer ação discriminatória entre filhos (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014; DIAS, 2013) [[55]](#footnote-55).

O ordenamento jurídico direciona-se no sentido de garantir um tratamento especial àquele que se encontra em formação, sendo que o direito à convivência familiar não está diretamente ligado a origem biológica entre pais e filhos, sendo uma relação fortificada através do afeto, como completa Dias, “não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente filho”[[56]](#footnote-56). O referido doutrinador vai mais a fundo ao tratar do presente tema:

Em razão da existência do direito à convivência familiar, há primeiramente um incentivo ao fortalecimento e manutenção dos laços afetivos entre familiares, para que crianças e adolescentes possam desenvolver-se física e psiquicamente em sua família natural, porém nem sempre a família biológica consegue melhor atender aos interesses dos filhos menores, pois deve sempre prevalecer do direito à dignidade e ao desenvolvimento físico, psíquico e social, e infelizmente a família de sangue por vezes acaba por não zelar por esses valores, fazendo-se necessária a intervenção do Estado, para que seja tomada a medida excepcional da destituição do poder familiar e a entrega do menor a adoção para que possa alcançar e usufruir destes direitos e valores junto a uma família substituta (DIAS, 2013)[[57]](#footnote-57).

# 3 ESPÉCIES DE ADOÇÃO

O tópico a seguir tem por objetivo explorar as diversas modalidades de adoção que existem no Brasil.

## 3.1 ADOÇÃO À BRASILEIRA

Trata-se de uma adoção que não respeita os trâmites legais. Ocorre quando a mãe, ou a família, entrega a criança para outra(s) pessoa(s), sem ter cumprido todo o processo e sem respeitar o Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Esse tipo de adoção, que se resume pura e simplesmente em uma doação, já foi muito comum no país, e apesar de configurar crime (artigo 242 do Código Penal[[58]](#footnote-58)), ainda hoje, existem pessoas que burlam o sistema e registram filho alheio como próprio, assim como existem famílias que “vendem” seus próprios filhos.

O Cadastro Nacional de Adoção surgiu principalmente para proteger os interesses da criança, uma vez que os possíveis adotantes devem passar por cursos de formação e instrução para confirmar se estão aptos a adotar. Uma pessoa que “fura a fila” pode ser despreparada e não ter condições para adotar, e justamente por esse motivo que a adoção à brasileira está tipificada no Código Penal, com pena de reclusão que vai de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

## 3.2 ADOÇÃO MONOPARENTAL

 Acontece quando uma pessoa sozinha (seja homem ou mulher) resolve adotar uma ou mais crianças e/ou adolescentes. O artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente é o que regulamenta:

Art. 42: Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.[[59]](#footnote-59)

Neste sentido, visa proteger o direito de quem deseja adotar, mas que não é casado, tampouco vive em união estável. O artigo em seu parágrafo primeiro veda, no entanto, a adoção entre irmãos. Preceitua Costa que “Os parentes poderão adotar, mas os avós e irmãos interessados deverão solicitar a guarda da criança junto ao serviço social judiciário”[[60]](#footnote-60).

## 3.3 ADOÇÃO DE IRMÃOS

A respeito da adoção de irmãos dispõe o parágrafo 4º do artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 28, § 4º: Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.[[61]](#footnote-61)

 Ou seja, sempre que possível, os irmãos serão adotados pela mesma família, preservando os laços fraternais, e para que a mudança não seja tão brusca para as crianças. Atualmente, de acordo com as estatísticas do Cadastro Nacional de Adoção, 11.737 pessoas aceitam adotar irmãos, isso equivale a 35% do total de cadastrados.

## 3.4 ADOÇÃO ESPECIAL (CRIANÇAS COM PROBLEMAS DE SAÚDE)

Refere-se à adoção de crianças com necessidades especiais. Recentemente, em 05 de fevereiro de 2014, com o advento da lei nº 12.955, acrescentou-se um 9º (nono) parágrafo ao artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que agora dispõe:

Art. 47,§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.[[62]](#footnote-62)

Com a redação do § 9º, busca-se agilizar o processo de adoção de crianças especiais, uma vez que além de abandonada pela família biológica, elas podem acabar sendo abandonadas pelos futuros pais, ante a morosidade do processo, que poderão ir em busca de uma criança saudável.

Então, ao acelerar esse tipo de adoção, as crianças especiais têm prioridade e ganham muito com isso, uma vez que a porcentagem de pessoas que aceita crianças com algum grau de deficiência é ínfima.

## 3.5 ADOÇÃO HOMOAFETIVA

Como o Supremo Tribunal Federal reconheceu legalmente a união homoafetiva como entidade familiar[[63]](#footnote-63), os casais que se encontram nessas condições passaram a ter os mesmos direitos e as mesmas proteções que casais heterossexuais tinham: direito de receber pensão alimentícia, direito à herança, direito de adotar uma criança e registrá-la, dentre outros.

O princípio que sustenta esse direito de reconhecimento foi o da dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sendo assim, casais homoafetivos podem adotar crianças e/ou adolescentes, e deverão passar pelos mesmos procedimentos e critérios que casais heterossexuais já passavam: se cadastrar no Cadastro Nacional de Adoção, passar por avaliação, fazer cursos, etc. Casais homoafetivos gozam de proteção do Estado como qualquer outro casal.

## 3.6 ADOÇÃO PÓSTUMA

Está disposta no parágrafo 6º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “*A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença*”.

O entendimento jurisprudencial aduz que a adoção póstuma não precisa ocorrer, única e exclusivamente, desde que ingressado com o processo judicial de adoção, podendo também existir casos em que a relação de afetividade (parentalidade socioafetiva), por si só, constitui modalidade de parentesco civil[[64]](#footnote-64).Ou seja, não pode o juiz exigir como requisito da adoção póstuma a prévia instauração de processo judicial. Até porque a filiação socioafetiva é genuinamente marcada pelo traço do amor, da consideração e do respeito mútuos.

A adoção póstuma só poderá ser rechaçada quando demonstrada a ausência da socio afetividade. Noutras palavras, quando ausente a vontade clara e inequívoca do suposto pai afetivo em ter como seu filho determinada pessoa, deverá ser rejeitada o reconhecimento da paternidade socioafetiva, ante a inexistência da denominada posse de estado de filho.[[65]](#footnote-65)

## 3.7 ADOÇÃO INTER- RACIAL

É a adoção de crianças ou adolescentes de raças diferentes da pessoa que está adotando. De acordo com dados estatísticos de pretendentes dos inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, atualmente 39% das pessoas afirmam que são indiferentes em relação a raça da criança.[[66]](#footnote-66) Isso mostra que, a adoção inter-racial está ficando cada vez mais frequente, não sendo um empecilho para os pretendentes.

## 3.8 ADOÇÃO INTERNACIONAL

Conforme os ensinamentos de Maria Helena Diniz, *“*a adoção por estrangeiro deverá obedecer aos casos e condições estabelecidos legalmente”.[[67]](#footnote-67) O artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz o conceito de adoção internacional:

Art. 51: Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo n o 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.[[68]](#footnote-68)

Por sua vez Gonçalves aduz que:

Aplicam-se à hipótese a regulamentação estabelecida nos arts 51 e 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente e os princípios do Decreto nº 3.087/99, que ratificou a “Convenção Relativa à Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional” aprovada em Haia, em 29 de maio de 1993. O ministério da Justiça passou a exercer as funções da Autoridade Central indicada no Documento Internacional. (GONÇALVES, 2014. p. 412)

É direito do estrangeiro radicado no Brasil adotar com os mesmos requisitos que um nacional, isto é, sem os documentos presentes no artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que a lei de seu país de origem rejeite o instituto da adoção (artigo 7º da LINDB e o artigo 5º, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

O artigo 51, § 1º, I, II, e § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecem a primazia por adotante brasileiro, deixando claro que apenas quando forem esgotadas as possibilidades de adoção por família brasileira, é que se optará pela adoção por estrangeiros. A respeito do Decreto n. 3087, de 21 de junho de 1999, menciona Gonçalves:

A adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem, e na necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças. (GONÇALVES, 2014. p. 414)

Sobre a questão de coibir a prática de tráfico de crianças, brilhantemente comenta Diniz:

As adoções mal-intencionadas não deverão afastar as feitas com a real finalidade de amparar o menor. Não seria melhor prover-lhes o bem estar material, moral ou afetivo, dando-lhes um teto acolhedor, ainda que no exterior, do que deixa-las vegetando nas ruas ou encarcerá-las na FEBEM, atual fundação CASA? (DINIZ, 2012. p. 586)

E referida autora complementa ainda com indagações: “Será possível rotular o amor de um pai ou de uma mãe como nacional ou estrangeiro? Seria, ou não, a nacionalidade o fator determinante da bondade, ou da maldade, de um pai ou de uma mãe?[[69]](#footnote-69).

Diante disso, percebe-se que se tenta priorizar o bem-estar da criança e do adolescente, para que ele (a) tenha um lar e uma família, independentemente de ser nacional ou estrangeira, contanto que apresente reais benefícios para o adotando.

## 3.9 ADOÇÃO AVOENGA

Em que pese haver regra expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente proibindo a adoção entre ascendentes e descendentes (art. 42, § 1º), o Superior Tribunal de Justiça admite a flexibilização dessa regra. Vejamos o julgado

RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MENOR PLEITEADA PELA AVÓ PATERNA E SEU COMPANHEIRO (AVÔ POR AFINIDADE). MITIGAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 42 DO ECA. POSSIBILIDADE.
1. A Constituição da República de 1988 consagrou a doutrina da
proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes,
segundo a qual tais "pessoas em desenvolvimento" devem receber total
amparo e proteção das normas jurídicas, da doutrina,
jurisprudência, enfim de todo o sistema jurídico.

2. Em cumprimento ao comando constitucional, sobreveio a Lei
8.069/90 - reconhecida internacionalmente como um dos textos
normativos mais avançados do mundo -, que adotou a doutrina da
proteção integral e prioritária como vetor hermenêutico para
aplicação de suas normas jurídicas, a qual, sabidamente, guarda
relação com o princípio do melhor interesse da criança e do
adolescente, que significa a opção por medidas que, concretamente,
venham a preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio
social.
3. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem
por escopo salvaguardar "uma decisão judicial do maniqueísmo ou do
dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia do tudo ou
nada" (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e
sucessões. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 588/589).

4. É certo que o § 1º do artigo 42 do ECA estabeleceu, como regra, a
impossibilidade da adoção dos netos pelos avós, a fim de evitar
inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares - em
decorrência da alteração dos graus de parentesco -, bem como a
utilização do instituto com finalidade meramente patrimonial.

5. Nada obstante, sem descurar do relevante escopo social da norma
proibitiva da chamada adoção avoenga, revela-se cabida sua mitigação
excepcional quando: (i) o pretenso adotando seja menor de idade;
(ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as
funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a
parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por
estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os - adotantes como
seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexista
conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constate perigo
de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; (vii) não
se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da
predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresente
reais vantagens para o adotando. Precedentes da Terceira Turma.

6. Na hipótese dos autos, consoante devidamente delineado pelo
Tribunal de origem: (i) cuida-se de pedido de adoção de criança
nascida em 17.3.2012, contando, atualmente, com sete anos de idade;
(ii) a pretensão é deduzida por sua avó paterna e seu avô por
afinidade (companheiro da avó há mais de trinta anos); (iii) os
adotantes detém a guarda do adotando desde o seu décimo dia de vida,
exercendo, com exclusividade, as funções de mãe e pai da criança;
(iv) a mãe biológica padece com o vício de drogas, encontrando-se
presa em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, não
tendo contato com o filho desde sua tenra idade; (v) há estudo
psicossocial nos autos, atestando a parentalidade socioafetiva entre
os adotantes e o adotando; (vi) o lar construído pelos adotantes
reúne as condições necessárias ao pleno desenvolvimento do menor;
(vii) o adotando reconhece os autores como seus genitores e seu pai
(filho da avó/adotante) como irmão; (viii) inexiste conflito
familiar a respeito da adoção, contra qual se insurge apenas o
Ministério Público estadual (ora recorrente); (ix) o menor
encontra-se perfeitamente adaptado à relação de filiação de fato com
seus avós; (x) a pretensão de adoção funda-se em motivo mais que
legítimo, qual seja, desvincular a criança da família materna,
notoriamente envolvida em criminalidade na comarca apontada, o que
já resultou nos homicídios de seu irmão biológico de apenas nove
anos de idade e de primos adolescentes na guerra do tráfico de
entorpecentes; e (xi) a adoção apresenta reais vantagens para o
adotando, que poderá se ver livre de crimes de delinquentes rivais
de seus parentes maternos. 7. Recurso especial a que se nega provimento.[[70]](#footnote-70) REsp 1587477 / SC;

O ministro Salomão entendeu que a referida medida deve ser permitida em situações excepcionais, ele considerou que tal possibilidade contempla o fim social objetivado pelo ECA e também pela Constituição de 1988.

## 3.10 A ADOÇÃO PELO CADASTRO NACIONAL

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Gilmar Mendes, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, dispôs sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção – CNA. De acordo com a referida resolução, é atribuição do Conselho Nacional de Justiça a implantação do Banco Nacional de Adoção, que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado dos respectivos processos[[71]](#footnote-71).

Este Cadastro compõe também a relação dos nomes dos pretendentes à adoção que preenchem todos os requisitos, sejam de ordem burocrática, sejam de ordem prática. O Banco Nacional de Adoção tem por objetivo esgotar as buscas de pessoas habilitadas no Cadastro de Pessoas Interessadas em Adoção, residentes no Brasil, antes de se deferir a adoção de uma criança ou adolescente por uma família estrangeira, em atenção ao disposto no artigo 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente[[72]](#footnote-72).

O Cadastro Nacional de Adoção auxilia os juízes na condução dos processos de adoção tendo em vista que:

1. Uniformiza todos os bancos de dados sobre crianças e adolescentes aptos à adoção e pretendentes existentes no Brasil;
2. Racionaliza os procedimentos de habilitação, pois o pretendente estará apto a adotar em qualquer comarca ou estado da Federação, com uma única inscrição feita na comarca de sua residência
3. Respeita o disposto no artigo 31 do ECA, pois amplia as possibilidades de consulta aos pretendentes brasileiros cadastrados, garantindo que apenas quando esgotadas as chances de adoção nacional possam as crianças e adolescentes ser encaminhados para adoção internacional;
4. Possibilita o controle adequado pelas respectivas Corregedorias Gerais de Justiça;
5. Orienta o planejamento e formulação de políticas públicas voltadas para a população de crianças e adolescentes que esperam pela possibilidade de convivência familiar[[73]](#footnote-73)

É extremamente importante ressaltar que no Brasil, atualmente, existem 32.842 pretendentes cadastrados, e 29.243 crianças acolhidas, mas somente 4.293 crianças e adolescentes estão aptos para a adoção de acordo com o cadastro nacional de adoção, sendo que existem quase 6 vezes mais pretendes do que crianças.[[74]](#footnote-74)  Vejamos os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, acerca da relação de crianças versus pretendentes à adoção:

Tabela 1: Usuários disponíveis X Crianças disponíveis para adoção.

|  |  |
| --- | --- |
| **Descrição** | **Quantidade** |
| Crianças Acolhidas | 29.243 |
| Crianças Disponíveis para adoção | 4.293 |
| Crianças em Processo de Adoção | 4.506 |
| Crianças Adotadas pelo Cadastro a partir de 2019 | 7.223 |
| Crianças Reintegradas a partir de 2020 | 15.390 |
| Pretendentes Disponíveis | 32.842 |
| Serviços de Acolhimento | 4.963 |

Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, 2021.

#

# 4 PROCESSO DE ADOÇÃO

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça[[75]](#footnote-75) é necessário atender as exigências legais para que seja possível constituir uma família adotiva. Elenca-se adiante as etapas para intentar o processo de adoção:

## 4.1 DA HABILITAÇÃO

Para dar início ao processo de adoção, é indicado procurar a Vara da Infância e da Juventude (VIJ), ou seja, é a instância legitimada para realização dos processos que envolvem crianças e adolescentes, acompanhada pela atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública. A formalidade do pedido da adoção necessita que seja realizado o cadastramento dos pretendentes à adoção. Neste sentido, preceitua Nader que “O passo inicial para quem pretende adotar é o requerimento de inscrição no registro de pessoas interessadas na adoção”[[76]](#footnote-76). No estágio de habilitação o pretendente à adoção deverá apresentar os documentos que constam no rol do Art. 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam:

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: I - Qualificação completa; II - Dados familiares;

III - Cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; IV - Cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;V - Comprovante de renda e domicílio; VI - Atestados de sanidade física e mental; VII - Certidão de antecedentes criminais; VIII - Certidão negativa de distribuição cível.[[77]](#footnote-77)

A partir daí os documentos apresentados serão autuados pelo cartório e serão remetidos ao Ministério Público para análise e prosseguimento do processo. O promotor de justiça poderá requerer documentações complementares.[[78]](#footnote-78)

## 4.2 AVALIAÇÃO DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL

Os postulantes à adoção serão avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário.

Art. 197-C.  Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.[[79]](#footnote-79)

Trata-se de uma etapa muito importante para o desenvolvimento do processo, pois segundo o Conselho Nacional de Justiça:

Nessa fase, objetiva-se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo.[[80]](#footnote-80)

## 4.3 PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA ADOÇÃO

Os parágrafos 1º e 2º do Art. 197-C do ECA mencionam a realização de programas que visam a preparação dos candidatos à adoção*, in verbis*:

Art. 197 – A § 1º  É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1ºdeste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.[[81]](#footnote-81)

O programa tem por objetivo a promoção de conhecimento acerca do processo de adoção, bem como realiza a preparação psicossocial da família adotante para que recebam o novo membro da família e estejam preparados para superar as dificuldades inerentes à nova família formada. Esse processo auxilia na tomada de decisões mais seguras, para que sejam evitadas possíveis devoluções após a efetiva adoção.

## 4.4 ANÁLISE DO REQUERIMENTO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

A partir da avaliação por equipe interprofissional, da participação nos cursos de preparação para adoção e do parecer do Ministério Público, caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, o juiz irá proferir sua decisão no sentido de deferir ou não a habilitação dos pretendentes a adoção. O prazo máximo para conclusão da habilitação será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período. A habilitação é válida por três anos.

## 4.5 INGRESSO NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO

No caso de ser deferida a habilitação dos pretendentes à adoção, os mesmos serão inscritos nos cadastros do sistema nacional de adoção, sendo que a convocação para a adoção será feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

## 4.6 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Tendo os pretendentes à adoção traçado um perfil para a criança ou adolescente, bem como, estando disponível um menor que corresponda ao previamente definido, respeitando-se a ordem de classificação no cadastro, será realizada de forma gradativa a aproximação com o menor. Neste período a equipe Judiciária avaliará a convivência entre os pretendentes e a criança/adolescente. O prazo do estágio de convivência será definido pelo juiz, e durante esse tempo os pretendentes receberão apenas a guarda do menor, estando ainda a investigações constantes por parte de assistentes sociais e psicólogos.

## 4.7 DA SENTENÇA

Contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência, os pretendentes terão 15 dias para propor a ação de adoção. A autoridade judiciária avaliará a adaptação do menor com a nova família, devendo restar demonstrado que a adoção atende o interesse superior da criança/adolescente. Sendo as condições favoráveis, o magistrado profere a sentença de adoção e determina a confecção do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família.

# 5 A TECNOLOGIA E O DIREITO

As ferramentas de pesquisa e de expressão mudaram, progredindo de pena de ganso para máquinas de escrever e processadores de texto residentes em nuvem.

A partir dessa evolução, vemos que a inteligência artificial tem forte conexão com as atividades desenvolvidas rotineiramente, de forma que “quase todo produto que tocamos foi desenhado originalmente por uma colaboração entre inteligências humanas e artificiais”[[82]](#footnote-82). Ocorre que mesmo que sua implementação tenha sido amplamente apropriada por diversas áreas profissionais, ainda não foi de pronto agregada totalmente no meio jurídico.

Sabe-se que o seu uso oferece a racionalização do trabalho realizado pelos operadores do direito de modo que as execuções de tarefas podem ser desenvolvidas com uma precisão ímpar que, frente ao exacerbado acúmulo de processos existentes no judiciário brasileiro é impraticável de forma célere por humanos.

As inovações tecnológicas têm o potencial de afetar de modo determinante as análises de dados, a fim de que se levantem informações e combinações de sentenças e dados envolvendo variados casos, as quais não poderiam ser adequadamente confrontadas utilizando-se os métodos tradicionais de pesquisa jurisprudencial[[83]](#footnote-83).

Sistemas *experts* e algoritmos de aprendizado de máquina estão sendo utilizados para aconselhar juízes, embora esses sistemas ainda não tomem as decisões, eles oferecem ferramentas consultivas ou de aconselhamento para economizar tempo e dar consistência às decisões. A seguir adentraremos no tema ressaltando questões pertinentes da atuação da Inteligência Artificial (IA) no Direito.

## 5.1 CONCEITO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Para que se possa analisar as questões jurídicas envolvendo o desenvolvimento do processo de adoção por meio de agentes de inteligência artificial é necessário, delinear, com o maior grau de precisão possível, o que se entende por inteligência artificial e, a partir desse conceito, estudar a viabilidade de utilização da inteligência artificial no meio jurídico.

O termo artificial, segundo o dicionário *Michaelis*, é algo que foi “produzido por arte ou indústria do homem e não por causas naturais”.[[84]](#footnote-84) Não obstante, a inteligência é definida como a “faculdade de entender, pensar, raciocinar e interpretar”. Ou ainda, o “conjunto de funções mentais que facilitam o entendimento das coisas e dos fatos” [[85]](#footnote-85).

A literatura propõe diversas concepções do que se entende por Inteligência Artificial, no entanto, podemos entender em um primeiro momento como sendo “um conjunto de ferramentas desenvolvidas para que sistemas computacionais possam executar tarefas que requeiram capacidade racional do ser humano, especialmente quando faz-se necessária a interpretação de dados*”[[86]](#footnote-86).*

A Inteligência Artificial não é um campo relativamente novo dentro da área de tecnologia, sendo que na década de 1960 o cientista *John McCarthy* definiu a inteligência artificial como sendo *“*a ciência de desenvolver máquinas inteligentes, especialmente softwares inteligentes”.

Conforme descrito por Toffoli (2018):

Inteligência artificial, termo genericamente empregado para se fazer referência a todo um conjunto de técnicas, dispositivos e algoritmos computacionais, além de métodos estatísticos e de métodos matemáticos capazes de reproduzir, simular, representar ou registrar algumas das capacidades cognitivas humanas.[[87]](#footnote-87)

Com o passar do tempo, o conceito naturalmente foi sendo aprimorado se tornando mais plural, de modo que atualmente existem muitas definições para o que se entende por Inteligência Artificial.

O consenso é que “inteligência artificial se trata de uma série de algoritmos matemáticos ou estatísticos que permitem que máquinas desenvolvam raciocínios aproximados ao raciocínio humano para determinadas atividades”[[88]](#footnote-88).

A partir deste interregno de conceitos supracitados, é possível entender que as máquinas não ficarão restritas a combinações numéricas, mas serão capazes de reproduzir capacidades cognitivas humanas.

## 5.2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Como registro histórico tem-se que uma das primeiras sentenças anuladas ocorreu perante a Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Minas Gerais, sob o argumento de que a decisão não havia sido escrita de próprio punho, por ser datilografada. Sustentou o Tribunal que a utilização da máquina de escrever não condizia com as formalidades do devido processo, qual seja, o sigilo das decisões antes de sua publicação oficial[[89]](#footnote-89).

Sabe-se também que no século passado, no Estado do Rio de Janeiro, um determinado juiz *a quo,* decidiu por anular peças de um inquérito, tendo em vista que o delegado as datilografou. O Tribunal de forma secundária resolveu reformar a decisão proferida pelo Magistrado[[90]](#footnote-90).

Quando os recursos tecnológicos foram sendo implementados no sistema judiciário através do até então desconhecido microcomputador, várias sentenças foram anuladas pelos Tribunais. Referidas decisões, foram fundamentadas sob o argumento de que o novo equipamento permitiria a reprodução de sentenças, em série, e com isso, a atuação do juiz seria prejudicada por não observar as peculiaridades de cada caso.

Mas a resistência ao uso de novas ferramentas tecnológicas perdura ainda hoje, basta analisar os interrogatórios por videoconferência, que são invalidados pelos Tribunais constantemente[[91]](#footnote-91). Referidas decisões entendem que o devido processo legal e o direito à ampla defesa seriam desrespeitados quando utilizado o instrumento tecnológico.

Diante deste interregno de exemplos supracitados, verifica-se que os avanços tecnológicos não foram de pronto aceitos pelos operadores do direito. Acontece que a duração dos processos judiciais está ligada a efetividade da prestação jurisdicional, já que a morosidade coloca em risco a credibilidade do judiciário.

Sendo assim, um dos temas atuais amplamente discutidos é a criação de modelos para implementação de Inteligência Artificial que apresentem potencial para simulação de comportamento inteligente: este seria um meio de imprimir celeridade à prestação da justiça, garantindo assim, o princípio da razoável duração do processo insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No entanto, atualmente o que se vê dentro do Judiciário são formas alternativas de redução de custos de arquivos necessários ao exercício das atividades do juiz. Em nenhum momento a ideia de modelos formais de inteligência humana, com aplicação estrita em julgamentos, alçou o patamar de debate acadêmico ou formal.[[92]](#footnote-92)

## 5.3 COMO O PROCESSO PODE SER JULGADO PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Em um relativo espaço de tempo, a IA poderá representar um instrumento de suporte e apoio às decisões judiciais, tendo isso por base, a criação de juízes artificiais que poderão analisar processos com maestria não é mais considerada criação de ficção científica.

Sartor e Branting[[93]](#footnote-93) elencaram possibilidades de aplicação da IA nos processos judiciais. De acordo com os referidos autores, tecnologias baseadas em IA são continuamente aperfeiçoáveis e capazes de serem aplicadas ao amparo do raciocínio casuístico, das construções teóricas e da dialética formal, melhorando a performance argumentativa, associativa e discricionária de magistrados, trazendo maior flexibilidade ao processo decisório e ao mesmo tempo amenizando as consequências dos excessos de demandas e das limitações de recursos dentro do judiciário (FRAZÃO, 2019)[[94]](#footnote-94).

Se para alguns a ideia de diminuir a taxa de congestionamento do Poder Judiciário soa como uma benesse, por outro lado assusta por ser um sistema capaz de substituir advogados, juízes e promotores. Ocorre que, conforme descreve Sartor e Branting[[95]](#footnote-95), o processo decisório de litígios envolve expertise legal, mas também outras competências cognitivas e emocionais.

Os autores recordam que uma série de conceitos jurídicos possuem um valor indeterminado a priori, sendo completados graças a um conjunto dinâmico de percepções e sentimentos humanos de ordem íntima, leitura proativa de fatos sociais e interação dialética com a complexidade do real.

Neste cenário, as ferramentas de IA permitem aos operadores do direito maior eficácia na transmissão das informações, expondo analogias e contradições que seriam difíceis e demoradas de identificar se fossem analisadas de forma manual. A sua implementação facilita a interação entre o juiz que analisa o caso concreto e os dados apresentados pela máquina.

## 5.4 INDUZINDO O PROCESSO

O processo funciona de forma técnica, ou seja, o juiz não decide sob sua vontade, ele de certa forma aplica a letra da lei ao caso concreto. Apesar de complexo, o processo funciona como uma “receita de bolo”, onde cada passo possui uma ordem pré-definida.

Para que a Inteligência artificial consiga desempenhar e apresentar o resultado em concreto, necessita-se que sejam criados algoritmos e fórmulas matemáticas para realizar a aprendizagem do sistema.

Ocorre que esses sistemas computacionais estão suscetíveis de falhas, ou até mesmo de serem influenciados a produzirem resultados específicos.

Um exemplo dessa indução pode ser facilmente percebido no *chatbot*[[96]](#footnote-96) online criado pela Microsoft, o sistema poderia conversar com os internautas e aprender com eles. A ideia era que o *chatbot* assumisse a personalidade de uma adolescente e interagisse com os indivíduos via Twitter usando uma combinação de *machine learning[[97]](#footnote-97)* e processamento de linguagem natural.[[98]](#footnote-98)

O problema ocorreu quando as pessoas começaram a propagar pensamentos de cunho racistas, misóginos e antissemitas, de forma que, o *chatbot* começou a reproduzir em conversas normais uma personalidade extremamente racista, pregando inclusive o ódio em suas conversas. A IA foi retirada do ar pela Microsoft, tendo em vista que seus incorporadores perceberam quão perigoso é colocar um sistema para aprender com pessoas mal-intencionadas.

Outro exemplo é a utilização de sistemas que se baseiam em decisões antigas que promoveram decisões racistas e/ou discriminatórias, e por esse fato, reproduzirem essas decisões, podendo essa discriminação ser considerada normal para o algoritmo.

Isso acontece tendo em vista que os sistemas de IA não fazem distinções entre o que é ético e o que não é, por se tratar de sistemas de automação e não de inteligência propriamente dito.

Portanto, para que seja possível a implementação de IA no proferimento de sentenças judiciais, será necessário controlar as informações utilizadas para o treinamento e aprendizagem do sistema, bem como a segurança dos aparelhos onde esses dados estarão armazenados, evitando assim que hackers[[99]](#footnote-99) inserissem informações adulteradas para obter decisões que são contrárias ao disposto no ordenamento jurídico.

Ainda segundo Ana Frazão et Al:

O maior interesse em estudarmos as experiências já implantadas em outros países, sobretudo em tempos nos quais a tendência no Brasil é copiar, de forma a-crítica, instrumentos e institutos importados, sobretudo dos Estados Unidos, sem que tenhamos identidade de ordenamentos jurídicos (Common Law x Civil Law), é justamente de podermos aprender a lição construindo ferramentas que eliminem os vieses discriminatórios de nossa realidade social racista, patriarcal e patrimonialista.[[100]](#footnote-100)

## 5.5 SITUAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, algumas plataformas de Inteligência Artificial estão sendo implementadas desde o ano de 2017. Mesmo que a Inteligência Artificial ainda dependa que sejam aprimoradas suas estruturas, já existem relatos de implantação tanto na esfera privada, com o Robô Eli que será apresentado a seguir, quanto na esfera pública, com a Doutora Luzia, Radar e Victor. Sistemas estes que, inclusive, já produziram resultados com altos índices de acurácia, conforme se demonstra a seguir através de relatos obtidos na literatura.

### 5.5.1 O Robô advogado

Uma ferramenta indispensável para a gestão do departamento jurídico utilizado atualmente por alguns escritórios brasileiros, é o robô ELI[[101]](#footnote-101) (*Enhanced Legal Intelligence*), desenvolvido pela *startup Tikal Tech.*

O robô, que foi desenvolvido a partir de Inteligência Artificial, auxilia a produzir modelos de contratos e petições, bem como no assessoramento de consultas aos clientes.

O robô pode acompanhar processos, assessorar em colaborações, e responder aos clientes na forma de *chatbot*. Ele ainda pode ajudar na coleta de dados, geração e organização de documentos, formatação de petições e interpretação de decisões judiciais para auxiliar na escolha de modelos aplicáveis a casos concretos.[[102]](#footnote-102)

### 5.5.2 Doutora Luzia

 A Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), conta com a ajuda de um Sistema Especialista Legal, intitulado como Doutora Luiza, desenvolvido pela *startup* brasileira *Legal Labs* em 2017. A IA auxilia na análise e peticionamento de ações de execução fiscal

Serapião (2018), ao entrevistar um dos idealizadores da *Legal Labs,* Ricardo Fernandes, noticiou sobre o período anterior à instalação da advogada robô na Procuradoria Geral do Distrito Federal, momento em que, três a quatro servidores públicos, processavam cerca de 1000 petições por semana em quatro dias úteis trabalhando 8 horas por dia.[[103]](#footnote-103) Atualmente com a atuação da Doutora Luzia, com precisão de 99,48%, 68% das 1000 petições anteriormente realizadas em quatro dias, é processada em 1 minuto e 56 segundos em média.

Nosso objetivo foi deixar a máquina fazer a atividade repetitiva (orientada e supervisionada por seres humanos) e liberar o ser humano (cujo custo é altíssimo, sobretudo aqueles mais especializados que passam por difícil seleção pública para ingresso e possuem os maiores salários) para as atividades estratégicas. Com isso, acreditamos que estamos colaborando para reduzir os gastos desnecessários do serviço público. (FERNANDES et al., 2018, p, 49).

Neste sentido, observa-se que o intuito de implantar a Inteligência Artificial na Procuradoria Geral do Distrito Federal é de automatizar atividades repetitivas e utilizar os operadores do direito em atividades que demandam maior habilidade técnica.

### 5.5.3 Plataforma Radar

Desenvolvida e implantada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) a plataforma Radar atua no julgamento de processos. A plataforma basicamente identifica e separa recursos com idênticos pedidos e aplica uma decisão paradigmática aos processos semelhantes.

O desembargador Afrânio Vilela explicou que, depois que a ferramenta separa os recursos, é montado um padrão de voto que contempla matéria já decidida pelos Tribunais Superiores, ou pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), processo que trata de um assunto abordado em inúmeros outros processos. Assim, depois que o incidente é julgado, a mesma decisão deve ser aplicada a todas as outras ações judiciais do mesmo teor.[[104]](#footnote-104)

Desta forma, a Inteligência Artificial apresenta ao desembargador relator do processo uma sugestão de tomada de decisão, podendo essa ser alterada de acordo com a peculiaridade de cada caso.

### 5.5.4 Victor

 Uma das cortes mais tradicionais do Brasil, o Supremo Tribunal Federal passou a testar uma ferramenta de Inteligência Artificial em processos de repercussão geral, o projeto deverá avaliar a totalidade de recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários que chegam à Corte, bem como investigar se cumprem os requisitos previstos no artigo 102, parágrafo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil 1988.

A então presidente do Supremo Tribunal Federal à época da implementação, ministra Carmen Lúcia, explicou acerca da utilização do sistema, batizado como Victor:

A ministra explicou que a ferramenta será utilizada na execução de quatro atividades: conversão de imagens em textos no processo digital, separação do começo e do fim de um documento (peça processual, decisão etc.) em todo o acervo do Tribunal, separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF e a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência.[[105]](#footnote-105)

O projeto Victor coloca o Supremo Tribunal Federal como pioneiro no cenário jurídico na aplicação de Inteligência Artificial em processos judiciais, tendo em vista que aumenta a celeridade de processamento, tem-se precisão e acurácia nas etapas processuais, de forma que auxilia os recursos humanos envolvidos durante toda a fase processual.

## 5.6 CONSTRUINDO O JUIZ ARTIFICIAL

A tecnologia avançou muito, isso se dá, graças às descobertas da ciência que cria constantemente ferramentas, equipamentos e recursos com o objetivo de ampliar a sua utilização nas mais diversas áreas do conhecimento.

Tendo isso em mente, pesquisadores da *University College London* e da *Universidade de Sheffield* criaram um sistema de inteligência artificial capaz de prever resultados de julgamentos de casos de direitos humanos. O algoritmo basicamente lê os processos e procura padrões entre eles. Em testes já realizados o então chamado juiz digital, foi capaz de prever 584 casos com uma taxa de 79% de acertos.[[106]](#footnote-106)

O fator mais confiável na análise foi o estudo do *background*[[107]](#footnote-107)do caso, como foi descrito na seção relevante do julgamento. O projeto mostrou que as previsões de uma máquina baseada em técnicas de linguagem natural podem ser altamente confiáveis.

É notório que os algoritmos estão cada vez melhores na previsão de comportamentos humanos. Com esse avanço a máquina poderá racionalizar o processo de tomada de decisão e reduzir as probabilidades de erro acidental pelos operadores do direito. A máquina atuante em escritórios e fóruns auxiliaria no tempo dispensado por juízes, promotores e advogados, na busca de decisões pretéritas. Outro ponto de partida para se pensar na atuação da Inteligência Artificial, é que reduzindo a discricionariedade de juízes e promotores poderiam ser corrigidas desigualdades estruturais.

## 5.7 O PROCESSO DE ADOÇÃO E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O uso da inteligência Artificial tem afetado o ambiente jurídico, trazendo diversos avanços no trabalho dos operadores do direito. Com a existência do banco de dados, atualmente concentrados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA disponíveis em cada comarca ou foro regional[[108]](#footnote-108) espera-se que o processo de adoção seja mais célere.

Em linhas gerais, verificou-se no presente trabalho que o processo de adoção possui duas fases, sendo a fase administrativa, na qual o indivíduo exterioriza sua vontade em adotar, tendo através de equipe interprofissional do Poder Judiciário o cadastramento do pedido de adoção, e a fase judicial, sendo o momento no qual o Estado tem o dever de aferir a conveniência/oportunidade relativa à adoção da criança e adolescente, “tendo natureza meramente homologatória de acordos e vontades, possuindo natureza constitutiva” [[109]](#footnote-109), permitindo assim a formação de um novo vínculo de parentalidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 50 os trâmites da fase administrativa quanto ao cadastramento de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas, bem como de pessoas interessadas na adoção, dependendo inclusive de deferimento judicial do requerimento de inscrição nos cadastros, após consulta aos órgãos auxiliares – equipe interprofissional – e a manifestação do órgão de atuação do Ministério Público.[[110]](#footnote-110)

É válido ressaltar que de acordo com o diagnóstico sobre o sistema nacional de adoção e acolhimento disponibilizado pelo SNA no ano de 2020[[111]](#footnote-111) há no cadastro do SNA um total de 34.443 pretendentes dispostos a adotar, 2.008 pretendentes em processo de adoção. Do total de pretendentes dispostos a adotar, aproximadamente 93,8% não estão vinculados a qualquer criança ou adolescente, ou seja, não foi possível realizar a vinculação automática desses pretendentes considerando o perfil desejado por eles com o perfil existente das crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

Percebe-se que o SNA já passou por um importante processo de automatização, porém, não se pode falar em utilização da IA, tendo em vista que o sistema ainda depende de atuação humana para vincular o postulante a adoção e a criança/adolescente disponível. Sendo assim, só há vinculação se houver compatibilidade completa, na qual é verificada por um agente humano.

A ideia de utilizar os algoritmos seria o benefício de se prever com maior acurácia a compatibilidade entre adultos adotantes e crianças/adolescentes adotados, reduzindo potencialmente as taxas de “devolução” de adotados.

A lógica aqui no funcionamento dos algoritmos de Inteligência Artificial para a adoção de crianças e adolescentes seria muito semelhante àquela utilizada nesses aplicativos, que traçam perfis completos (técnicas de profiling) entre as pontas, atuando numa lógica de “matchmaking”, que aproximam pessoas com base em taxas e índices de que os encontros resultarão em pessoas compatíveis entre si.

Foi lançado no ano de 2018 pela *Adoption-Share*, nos Estados Unidos da América, um programa chamado *Family-Match*, a plataforma permite descobrir e combinar famílias e crianças compatíveis. Extrai-se do sítio eletrônico que “a plataforma se torna mais fácil para famílias amorosas adotarem ou criarem crianças”, já que seus dados lhe “permitem descobrir e combinar famílias e crianças compatíveis, o que aumenta a estabilidade do posicionamento e alcança melhores resultados para todos.” Segundo a descrição, para as famílias, a plataforma explora “características como personalidade, adaptação conjugal, expectativas e muito mais.” Já para as crianças, consideram “a experiência anterior de adoção, comportamentos e fatores de resiliência, entre outros.” Os dados que a plataforma coleta “tanto da família quanto da criança informam uma compatibilidade familiar e ajudam o maior número de famílias a proporcionar estabilidade e permanência para as crianças.”[[112]](#footnote-112)

Diante deste cenário, a tecnologia pode ser uma ferramenta valiosa para a identificação dos perfis, proporcionando o início ao processo de adoção com as fases administrativa-judicial. Os algoritmos servem como uma ferramenta para otimizar o encontro entre adotantes e as crianças disponíveis, cumpre destacar ainda que normalmente são os assistentes sociais, que farão uma análise dos resultados obtidos pela plataforma para que, com isso, possam buscar a aproximação entre as partes do processo de adoção.

Segundo o *The Wall Street Journal*, a utilização da plataforma mostrou resultados promissores, sendo que de quase 800 crianças disponíveis para adoção, o programa fez 91 *matches* (combinações entre uma pessoa e outra)*,* sendo que em dois meses ocorreram 6 adoções. No sistema antigo, a região demorava cerca de 14 meses para vincular uma criança à uma família.[[113]](#footnote-113)

Diferentemente do sistema que atualmente vige no Brasil, esse sistema baseia-se em “análises estatísticas e probabilísticas, de modo que não é preciso que haja coincidência total entre os requisitos.” Contudo, alguns requisitos que são preenchidos atualmente no Brasil pelos pretendentes à adoção poderiam ser limitadores, como por exemplo idade, adoção simultânea (ou não), etnia, dentre outros. Essa “mercantilização” de crianças e adolescentes que esperam na fila de adoção e freia o sistema de adoção poderia ser minimizado quando comparado com o sistema utilizado nos Estados Unidos da América, tendo em vista que poder-se-ia programar o “algoritmo com a imposição de variáveis absolutas referentes aos critérios” supradescritos.

Outro impedimento para a implantação de ferramentas de Inteligência Artificial está na obrigatoriedade de se respeitar a ordem cronológica de habilitação dos postulantes a adoção[[114]](#footnote-114), sendo que se levasse em consideração o princípio do melhor interesse da criança, ao demonstrar que a “compatibilidade de personalidades detectada pelos algoritmos de Inteligência Artificial poderia ser mais eficiente para o seu bem-estar e desenvolvimento que eventual ordem cronológica do cadastro de postulantes a adoção.”[[115]](#footnote-115)

Ficou demonstrado através de exemplos que a utilização da inteligência artificial pode auxiliar para permitir a combinação dos perfis adotante/adotado “ao menos para proporcionar o início do processo de adoção com a fase judicial-administrativa visando à obtenção da sentença constitutiva do vínculo.”[[116]](#footnote-116)

Tal ferramenta se mostra acertada tendo em vista que a demora por conta do critério cronológico estabelecido por lei, acarreta a dificuldade de encontrar uma família substituta em razão do aumento da idade dos menores.

# 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou compreender, através de uma revisão de literatura, as etapas e o sistema de adoção brasileiro, o mecanismo da IA e a possível contribuição deste na melhoria do processo judicial como ferramenta de análise de casos e tomadas de decisão. Foi possível concluir que os estudos focam, de forma geral, na análise da atuação da IA no sistema jurídico como alternativa de suporte para juízes e, ainda, em qual processo judicial esse sistema poderia atuar com uma boa eficiência.

Embora esses sistemas especializados ainda não tomem as decisões, eles oferecem ferramentas consultivas ou de aconselhamento para economizar tempo e dar consistência às decisões. Além disso, as ferramentas de IA permitem aos operadores do direito maior eficácia na transmissão das informações, expondo analogias e contradições que seriam difíceis e demoradas de identificar se fossem analisadas de forma manual.

Entende-se que, a partir deste estudo, o emprego da IA nos processos de adoção é viável, pois, conforme a busca realizada em literatura verificou-se que há diminuição do exacerbado número de processos judiciais no judiciário brasileiro. Portanto, para que seja possível a implementação de IA no proferimento de sentenças judiciais, será necessário controlar as informações utilizadas para o treinamento e aprendizagem do sistema, bem como a segurança dos aparelhos onde esses dados estarão armazenados, evitando assim que *hackers* insiram informações adulteradas para obter decisões que são contrárias ao disposto no ordenamento jurídico.

Mesmo que ainda não seja um mecanismo disseminado na atual sociedade, sabe-se que em diversas áreas este vem corroborando para o melhor gerenciamento da tomada de decisão, simplificando ações que poderiam ficar represadas sem solução imediata e, por fim, conectando a decisão do juiz que analisa o caso concreto e os resultados apresentados pela máquina.

Assim, mesmo que este estudo seja um dos primeiros a relacionar a IA com os processos de adoção no Brasil, revela a possibilidade para implementação. Há de se considerar a possibilidade de superação do critério estabelecido em lei acerca da ordem cronológica dos pretendentes a adoção, a programação do algoritmo para que se consiga obter variáveis absolutas para critérios estabelecidos, e por fim, a importância da utilização de agentes humanos para análise das combinações sugeridas pela ferramenta e a aproximação dos pretendentes à adoção e o menor disponível. Sugere-se ainda que, trabalhos futuros foquem na investigação aprofundada para avaliar a sua aplicabilidade, considerando aspectos técnicos, sociais e econômicos.

# REFERÊNCIAS

ABREU, Jayme Henrique. **Convivência familiar: a guarda, tutela e adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente: Estudos Sócio-Jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 146.

ALBERGARIA, Jason**, Adoção simples e adoção plena**, Rio de Janeiro, Aide, 1990, p. 48

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Da adoção póstuma**. 2016. Disponível em: <https://eduardoamaral74.jusbrasil.com.br/artigos/376834474/da-adocao-postuma>. Acesso em: 06.08.2021.

BAKER, Jamie J. 2018: **A Legal Research Odyssey: Artificial Intelligence as Disruptor**. Law Library Journal, Vol. 110:1 2018-1.

BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 8ªEd. São Paulo: Malheiros Editores, São Paulo. 1996, p.545.

BARROS, Felipe Luiz Machado. **Uma visão sobre a adoção após a Constituição de 1988**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51137/o-valor-juridico-do-afeto/4>.Acesso em: 23 mar. 2021.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 7.ed. São Paulo: Rio, 1976. p.351

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 28 agosto 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#art2044>. Acesso em 28 agosto 2021.

BRASIL. Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965. **Dispõe sobre a legitimidade adotiva**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm>. Acesso em 28 agosto 2021.

BRASIL. Lei. n. 3.133, de 08 de maio de 1957. **Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm>. Acesso em 28 agosto 2021

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Execução Penal n. 0000333-39.2020.8.24.0023, Juiz Prolator Emerson Feller Bertemes. Disponível em: [Jurisprudência Catarinense - TJSC](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora). Acesso em 20 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 1587477 / SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: [STJ - Jurisprudência do STJ](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201600512188%27.REG.)

Cadastro Nacional de Adoção. **Guia do usuário.** Disponível em: [livro\_cadastro nacional de adoção.indd (tjap.jus.br)](https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/corregedoria/cartilha_cadastro_nacional_de_adocao.pdf). Acesso em 10.08.2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos**. ConJur, São Paulo, 8 set 2007.

Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico Sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Figura 15. Disponível em: https://www.neca.org.br/diagnostico-sobre-o-sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento-2020/ Acesso em 18 out. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Passo a passo da adoção.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 10.08.2021.

COSTA, Liana Fortunato. **A avaliação psicossocial no contexto da adoção: vivências das famílias adotantes.** Rev. Psicologia e Teorias, Brasília, v. 19, n. 3, p. 221-230, set-dez/2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016.

DICIONÁRIO MICHAELIS. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/inteligencia/. Acesso em: 20 de jul. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 585.

DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.425.

Enunciado nº 256, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal “**A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil**.”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 05.08.2021.

Family Match, **A program of adoption-share**. Disponível em: https://www.family-match.org/mission/ Acesso em 18 out. 2021.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin et Al. **Inteligência Artificial e Direito: Ética, Regulação e Responsabilidade**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 663.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira, Comentários ao art. 1.618. In: NANNI, Giovanni Ettore. **Comentários ao Código Civil: Direito Privado contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2019, p. 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. 2007, p. 341.

KURZWEIL, Ray. **Como criar uma mente: os segredos do pensamento humano**. Tradução de Marcello Borges. São Paulo: Aleph, p. 151, 2015.

LUSTOSA, Cristiano Pacheco. **Inteligência Artificial e Advocacia**. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/intelig%C3%AAncia-artificial-e-advocacia-cristiano-pacheco-lustosa>. Acesso em: 16 ago 2021.

MARQUES, Suzana Oliveira. **Princípios do direito de família e guarda de filhos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947. V. III, p.177

MOTTA, Severino. **Por unanimidade, ministros entendem que casais do mesmo sexo formam uma família**. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/>.Acesso em: 04 de agosto de 2021.

NADER, Paulo. **Direito de Família.** 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.333.

OLAVSRUD, Thor, **5 desastres de IA e analytics que ficaram para a história.** Disponível em <https://cio.com.br/gestao/5-desastres-de-ia-e-analytics-que-ficaram-para-a-historia/>. Acesso em 03 out. 2021.

PAIVA, L. D. **Adoção: significado e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Direito de Família**. São Paulo: Forense, 2007. v. 5, p. 221

Redação Central. **Juiz digital consegue prever resultados no tribunal com 80% de precisão**, 24 de outubro de 2016. Disponível em: ["Juiz digital" consegue prever resultados no tribunal com 80% de precisão - O Regional Sul](https://oregionalsul.com/tecnologia/juiz-digital-consegue-prever-resultados-no-tribunal-com-80-de-precisao/50647/). Acesso em: 16 ago. 2021.

Resolução nº 54 do CNJ Art. 1º, disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\_54\_29042008\_25032019202713.pdf.

Resolução nº 54 do CNJ, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_54_29042008_25032019202713.pdf>.

RILEY, Naomi Schaefer. **Adoptions Powered by Algorithms.** In: The Wall Street Journal, 04 jan. 2019. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/adoptions-powered-by-algorithms-11546620390> Acesso em 18 out. 2021.

RODRIGUES, Silvio. **Direito de Família**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado: artigo por artigo: Lei 8.069/1990**. 4. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARTOR, G.; BRANTING, L. Karl. **Judicial applications of Artificial Intelligence. Artificial Intelligence and Law**, v.6, 1998, p. 105.

SERAPIÃO, Fabio. Dra. Luzia. **Estadão**, Brasília, 18 maio 2018. Política. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/dra-luzia/. Acesso em: 18 ago. 2021

Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. **Os usuários disponíveis x crianças disponíveis para adoção.** Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall> . Acesso em: 05.08.2021.

SPERANDIO, Henrique Raimundo do Carmo. **Desafios da inteligência artificial para a profissão jurídica**. 2018.. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/23977>. Acesso em: 20 ago. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial. **Notícias STF**, Brasília, 30 ago. 2018. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br)](http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461359&ori=1). Acesso em: 18 ago. 2021.

TIKAL TECH. **ELI Enhanced Legal Inteligence**. [*S. l.*], 2018. Disponível em: <http://elibot.com.br/>. Acesso em: 18 ago. 2021.

TJMG. **Plataforma Radar aprimora a prestação jurisdicional**. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**,** Belo Horizonte, 21 jun. 2018. Notícias. Disponível em:<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plataforma-radar-aprimora-a-prestacao-jurisdicional.htm#.XTd-8fJKjcd>. Acesso em: 18 ago. 2021.

TOFFOLI, Dias. Prefácio. *In*: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital**: II congresso internacional de direito, governo e tecnologia – 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p.23-28. *E-book*. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/internet-e-informatica/inteligencia-artificial-ia-e-o-principio-do-juiz-natural-um-debate-sobre-possiveis-limites-para-uso-da-ia-em-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 20 de jul. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.282

VIVIANI, Luís. **ELI, o robô assistente do advogado**. *In*: JOTA. **O futuro do direito**: tecnologia, mercado de trabalho e os novos papéis dos advogados. 1. ed. [*S. l.*: *s. n.*], 2017. p. 23-25. *E-book*.

1. MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947. V. III, p.177 [↑](#footnote-ref-1)
2. BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 7.ed. São Paulo: Rio, 1976.p.351 [↑](#footnote-ref-2)
3. BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. [↑](#footnote-ref-3)
4. BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Artigos 1º e 4º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 03 out. 2021. [↑](#footnote-ref-4)
5. PAIVA, L. D. **Adoção: significado e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. [↑](#footnote-ref-5)
6. BRASIL. Lei. Nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Artigo 368. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#art1806>. Acesso em 14 set. 2021. [↑](#footnote-ref-6)
7. BRASIL. Lei. Nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Artigo 369. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#art1806>. Acesso em 14 set. 2021. [↑](#footnote-ref-7)
8. BRASIL. Lei. Nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Artigo 368. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#art1806>. Acesso em 14 set. 2021. [↑](#footnote-ref-8)
9. MOLON, Gustavo Scaf. **Evolução Histórica da Adoção no Brasil**. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2009/04/17/imported_13004/>. Acesso em 14 set. 2021. [↑](#footnote-ref-9)
10. RODRIGUES, Silvio. **Direito de Família**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.337 [↑](#footnote-ref-10)
11. BRASIL. Lei. Nº 3.133, de 08 de maio de 1957. **Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil**. Artigo 368 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm>. Acesso em 28 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-11)
12. BRASIL. Lei. Nº 3.133, de 08 de maio de 1957. **Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm>. Acesso em 28 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-12)
13. BRASIL. Lei. Nº 3.133, de 08 de maio de 1957. **Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil**. Artigo 370Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm>. Acesso em 28 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-13)
14. BRASIL. Lei. nº 3.133, de 08 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm>. Acesso em 28 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-14)
15. BRASIL. Lei. nº 3.133, de 08 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm>. Acesso em 28 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-15)
16. BRASIL. Lei. nº 3.133, de 08 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm>. Acesso em 28 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-16)
17. BRASIL. Lei. nº 3.133, de 08 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm>. Acesso em 28 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-17)
18. BARROS, Felipe Luiz Machado. **Uma visão sobre a adoção após a Constituição de 1988**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51137/o-valor-juridico-do-afeto/4>.Acesso em: 23 mar. 2021. [↑](#footnote-ref-18)
19. BRASIL. Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965.**Dispõe sobre a legitimidade adotiva**.Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm>. Acesso em 28 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-19)
20. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. 2007, p. 341.

 [↑](#footnote-ref-20)
21. VENOSA, Silvio de Salvo. Direito de Família. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.282 [↑](#footnote-ref-21)
22. DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.425. [↑](#footnote-ref-22)
23. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Direito de Família**. São Paulo: Forense, 2007. v. 5, p. 221 [↑](#footnote-ref-23)
24. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Direito de Família**. São Paulo: Forense, 2007. v. 5, p. 221 [↑](#footnote-ref-24)
25. ALBERGARIA, Jason**, Adoção simples e adoção plena**, Rio de Janeiro, Aide, 1990, p. 48 [↑](#footnote-ref-25)
26. VENOSA, Silvio de Salvo. Direito de Família. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.282 [↑](#footnote-ref-26)
27. BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. [↑](#footnote-ref-27)
28. BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 227 § 6º Brasília: Senado Federal, 1988. [↑](#footnote-ref-28)
29. BRASIL. Lei. Nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Artigo 375. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#art1806>. Acesso em 14 set. 2021. [↑](#footnote-ref-29)
30. BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 47.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 28 agosto 2021. [↑](#footnote-ref-30)
31. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#art2044>. Acesso em 28 agosto 2021. [↑](#footnote-ref-31)
32. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#art2044>. Acesso em 28 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-32)
33. VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.282 [↑](#footnote-ref-33)
34. BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>Acesso em 28 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-34)
35. BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>Acesso em 28 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-35)
36. BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 28 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-36)
37. BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 28 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-37)
38. BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 28 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-38)
39. NADER, Paulo. **Direito de Família.** 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 326. [↑](#footnote-ref-39)
40. DICIONÁRIO MICHAELIS. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/artificial>. Acesso em: 02 out. 2021. [↑](#footnote-ref-40)
41. BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 8ªEd. São Paulo: Malheiros Editores, São Paulo. 1996, p.545. [↑](#footnote-ref-41)
42. MARQUES, Suzana Oliveira. Princípios do direito de família e guarda de filhos. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. [↑](#footnote-ref-42)
43. DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016. [↑](#footnote-ref-43)
44. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008. [↑](#footnote-ref-44)
45. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008. [↑](#footnote-ref-45)
46. DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016. [↑](#footnote-ref-46)
47. DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016. [↑](#footnote-ref-47)
48. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008. E DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016. [↑](#footnote-ref-48)
49. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 6 [↑](#footnote-ref-49)
50. DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016. [↑](#footnote-ref-50)
51. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008. [↑](#footnote-ref-51)
52. DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2013. [↑](#footnote-ref-52)
53. DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016. [↑](#footnote-ref-53)
54. BRASIL. **Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. [↑](#footnote-ref-54)
55. ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado: artigo por artigo: Lei 8.069/1990**. 4. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. [↑](#footnote-ref-55)
56. DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2013. [↑](#footnote-ref-56)
57. DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2013. [↑](#footnote-ref-57)
58. Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981) [↑](#footnote-ref-58)
59. BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 28 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-59)
60. COSTA, Liana Fortunato. **A avaliação psicossocial no contexto da adoção: vivências das famílias adotantes.** Rev. Psicologia e Teorias, Brasília, v. 19, n. 3, p. 221-230, Acesso em 28 ago. 2021.. [↑](#footnote-ref-60)
61. BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 28 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-61)
62. BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 28 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-62)
63. MOTTA, Severino. **Por unanimidade, ministros entendem que casais do mesmo sexo formam uma família**. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/>. Acesso em: 04 de ago. de 2021. [↑](#footnote-ref-63)
64. Enunciado nº 256, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal “**A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil**.”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 05 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-64)
65. AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Da adoção póstuma**. 2016. Disponível em: <https://eduardoamaral74.jusbrasil.com.br/artigos/376834474/da-adocao-postuma>. Acesso em: 06 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-65)
66. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. **Os usuários disponíveis x crianças disponíveis para adoção.** Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall> . Acesso em: 05 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-66)
67. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 585. [↑](#footnote-ref-67)
68. BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 28 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-68)
69. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 586. [↑](#footnote-ref-69)
70. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 1587477 / SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: [STJ - Jurisprudência do STJ](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201600512188%27.REG.) Acesso em 12 dez. 2021. [↑](#footnote-ref-70)
71. Resolução nº 54 do CNJ Art. 1º. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_54_29042008_25032019202713.pdf>. Acesso em 28 ago. 2021; [↑](#footnote-ref-71)
72. Resolução nº 54 do CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_54_29042008_25032019202713.pdf>. Acesso em 28 ago. 2021; [↑](#footnote-ref-72)
73. Cadastro Nacional de Adoção. **Guia do usuário.** Disponível em: [livro\_cadastro nacional de adoção.indd (tjap.jus.br)](https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/corregedoria/cartilha_cadastro_nacional_de_adocao.pdf). Acesso em 10 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-73)
74. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, 2021. **Usuários disponíveis X Crianças disponíveis para adoção.** Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em 15 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-74)
75. Conselho Nacional de Justiça. **Passo a passo da adoção.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 10 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-75)
76. NADER, Paulo. **Direito de Família**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.333. [↑](#footnote-ref-76)
77. BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>Acesso em 28 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-77)
78. Conselho Nacional de Justiça. **Passo a passo da adoção.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 10 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-78)
79. BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 28 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-79)
80. Conselho Nacional de Justiça. **Passo a passo da adoção.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 10 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-80)
81. BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 28 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-81)
82. KURZWEIL, Ray. **Como criar uma mente: os segredos do pensamento humano**. Tradução de Marcello Borges. São Paulo: Aleph, p. 151, 2015. [↑](#footnote-ref-82)
83. BAKER, Jamie J. 2018: A Legal Research Odyssey: Artificial Intelligence as Disruptor. Law Library Journal, Vol. 110:1 2018-1. [↑](#footnote-ref-83)
84. DICIONÁRIO MICHAELIS. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/artificial>. Acesso em: 20 de jul. 2021. [↑](#footnote-ref-84)
85. DICIONÁRIO MICHAELIS. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/inteligencia/. Acesso em: 20 de jul. 2021. [↑](#footnote-ref-85)
86. SPERANDIO, Henrique Raimundo do Carmo. **Desafios da inteligência artificial para a profissão jurídica**. 2018.. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/23977>. Acesso em: 20 ago. 2021.

 [↑](#footnote-ref-86)
87. TOFFOLI, Dias. Prefácio. *In*: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital**: II congresso internacional de direito, governo e tecnologia – 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p.23-28. *E-book*. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/internet-e-informatica/inteligencia-artificial-ia-e-o-principio-do-juiz-natural-um-debate-sobre-possiveis-limites-para-uso-da-ia-em-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 20 de jul. 2021. [↑](#footnote-ref-87)
88. LUSTOSA, Cristiano Pacheco. **Inteligência Artificial e Advocacia**. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/intelig%C3%AAncia-artificial-e-advocacia-cristiano-pacheco-lustosa>. Acesso em: 16 ago 2021. [↑](#footnote-ref-88)
89. COELHO, Fábio Ulhoa. **Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos**. ConJur, São Paulo, 8 set 2007. [↑](#footnote-ref-89)
90. COELHO, Fábio Ulhoa. **Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos**. ConJur, São Paulo, 8 set 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario_ainda_reluta_avancos_tecnologicos>. Acesso em: 14 set. 2021. [↑](#footnote-ref-90)
91. BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Execução Penal n. 0000333-39.2020.8.24.0023, Juiz Prolator Emerson Feller Bertemes. Disponível em: [Jurisprudência Catarinense - TJSC](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora). Acesso em 20 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-91)
92. COELHO, Fábio Ulhoa. **O Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos**. ConJur, São Paulo, 8 set 2007. [↑](#footnote-ref-92)
93. SARTOR, G.; BRANTING, L. Karl. Judicial applications of Artificial Intelligence. Artificial Intelligence and Law, v.6, 1998, p. 105. [↑](#footnote-ref-93)
94. FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin et Al. **Inteligência Artificial e Direito: Ética, Regulação e Responsabilidade.** 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019 [↑](#footnote-ref-94)
95. SARTOR, G.; BRANTING, L. Karl. Judicial applications of Artificial Intelligence. Artificial Intelligence and Law, v.6, 1998, p. 105. [↑](#footnote-ref-95)
96. Chatbot: é um programa de computador que faz o que é programado, simulando uma conversa humana em um chat. [↑](#footnote-ref-96)
97. Machine Learning: é um campo da [inteligência artificial](https://www.cetax.com.br/blog/inteligencia-artificial-beneficios-riscos/) que visa explorar estudos e construções de [algoritmos](https://www.cetax.com.br/blog/algoritmos-de-vendas-para-melhoria-de-processos-comerciais/) que possibilitam compreender de maneira autônoma. [↑](#footnote-ref-97)
98. OLAVSRUD, Thor, **5 desastres de IA e analytics que ficaram para a história.** Disponível em <https://cio.com.br/gestao/5-desastres-de-ia-e-analytics-que-ficaram-para-a-historia/>. Acesso em 03 out. 2021. [↑](#footnote-ref-98)
99. pessoa que possui interesse e um bom conhecimento nessa área, sendo capaz de fazer hack (uma modificação) em algum sistema informático. [↑](#footnote-ref-99)
100. FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin et Al**. Inteligência Artificial e Direito: Ética, Regulação e Responsabilidade**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 663. [↑](#footnote-ref-100)
101. TIKAL TECH. ELI Enhanced Legal Inteligence. [S. l.], 2018. Disponível em: http://elibot.com.br/. Acesso em: 18 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-101)
102. VIVIANI, Luís. ELI, o robô assistente do advogado. In: JOTA. O futuro do direito: tecnologia, mercado de trabalho e os novos papéis dos advogados. 1. ed. [S. l.: s. n.], 2017. p. 23-25. E-book. [↑](#footnote-ref-102)
103. SERAPIÃO, Fabio. Dra. Luzia. Estadão, Brasília, 18 maio 2018. Política. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/dra-luzia/. Acesso em: 18 ago. 2021 [↑](#footnote-ref-103)
104. TJMG. Plataforma Radar aprimora a prestação jurisdicional. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 21 jun. 2018. Notícias. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plataforma-radar-aprimora-a-prestacao-jurisdicional.htm#.XTd-8fJKjcd>.Acesso em: 18 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-104)
105. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial. **Notícias STF**, Brasília, 30 ago. 2018. Disponível em:[Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br)](http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461359&ori=1). Acesso em: 18 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-105)
106. Redação Central. Juiz digital consegue prever resultados no tribunal com 80% de precisão, 24 de outubro de 2016. Disponível em: ["Juiz digital" consegue prever resultados no tribunal com 80% de precisão - O Regional Sul](https://oregionalsul.com/tecnologia/juiz-digital-consegue-prever-resultados-no-tribunal-com-80-de-precisao/50647/). Acesso em: 16 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-106)
107. Background: conjunto das condições, circunstâncias ou antecedentes de uma situação, acontecimento ou fenômeno. Disponível em: https://www.dicio.com.br/background/. [↑](#footnote-ref-107)
108. BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Artigo 50. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 18 out. 2021. [↑](#footnote-ref-108)
109. ABREU, Jayme Henrique. **Convivência familiar: a guarda, tutela e adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente: Estudos Sócio-Jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 146 [↑](#footnote-ref-109)
110. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira, Comentários ao art. 1.618. In: NANNI, Giovanni Ettore. Comentários ao Código Civil: Direito Privado contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 2008. [↑](#footnote-ref-110)
111. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico Sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Figura 15. Disponível em: <https://www.neca.org.br/diagnostico-sobre-o-sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento-2020/> Acesso em 18 out. 2021. [↑](#footnote-ref-111)
112. Family Match, A program of adoption-share. Disponível em: <https://www.family-match.org/mission/> Acesso em 18 out. 2021. [↑](#footnote-ref-112)
113. RILEY, Naomi Schaefer. **Adoptions Powered by Algorithms**. In: The Wall Street Journal, 04 jan. 2019. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/adoptions-powered-by-algorithms-11546620390>

Acesso em 18 out. 2021. [↑](#footnote-ref-113)
114. BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Artigo 197-E. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 18 out. 2021. [↑](#footnote-ref-114)
115. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito e Processos Digitais, algoritmos e adoções: análise preditiva e proteção às crianças e adolescentes.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/01/05/inteligencia-artificial-adocao/>. Acesso em: 18 out. 2021. [↑](#footnote-ref-115)
116. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito e Processos Digitais, algoritmos e adoções: análise preditiva e proteção às crianças e adolescentes.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/01/05/inteligencia-artificial-adocao/>. Acesso em: 18 out. 2021. [↑](#footnote-ref-116)